



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

## Ação Civil Pública Cível 0000205-16.2019.5.10.0016

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 08/03/2019 **Valor**

**da causa:** \$5,434,713.92

**Partes:**

**AUTOR:** Ministério Público do Trabalho

**RÉU:** FOLHA DE PALMEIRAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

**ADVOGADO:** CELSO CORREA DE OLIVEIRA

**RÉU:** FOLHA DE PALMEIRAS COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

**ADVOGADO:** CELSO CORREA DE OLIVEIRA

**RÉU:** IGREJA ADVENTISTA REMANESCENTE DE LAODICEIA

**ADVOGADO:** CELSO CORREA DE OLIVEIRA

**RÉU:** UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

**ADVOGADO:** CELSO CORREA DE OLIVEIRA

**RÉU:** \_\_\_\_\_

**ADVOGADO:** ITHAMAR RODRIGUES DA SILVA

**TERCEIRO INTERESSADO:** \_\_\_\_\_

**ADVOGADO:** MARCIO BRENER JESUINO DA COSTA

**TERCEIRO INTERESSADO:** SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL (MINISTÉRIO DA ECONOMIA), na pessoa do Auditor Fiscal do

Trabalho, Sr. \_\_\_\_\_

**TESTEMUNHA:** \_\_\_\_\_

**TESTEMUNHA:** \_\_\_\_\_

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJE

**TESTEMUNHA:** \_\_\_\_\_



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Vara do Trabalho do Gama - DF

ACPCiv 0000205-16.2019.5.10.0016

AUTOR: Ministério Público do Trabalho

RÉU: FOLHA DE PALMEIRAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, FOLHA DE PALMEIRAS COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, IGREJA ADVENTISTA REMANESCENTE DE LAODICEIA, UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, \_\_\_\_\_,

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_  
Aos 15 dias do mês de outubro de 2020, a Exma. Juíza Titular da **VARA DO TRABALHO DO GAMA – DF**, Dra. Tamara Gil Kemp, dispensando a realização de audiência para este fim, em virtude das regras de isolamento social para combate do COVID19, faz conclusos os autos para julgamento da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** cujos litigantes são as partes em epígrafe.

## SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT** apresentou requerimento de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars* em face da **FOLHA DE PALMEIRAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. – EPP, FOLHA DE PALMEIRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA ME, IGREJA ADVENTISTA REMANESCENTE DE LAODICEIA, UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, postulando o exposto na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.434.713,92.**

A tutela cautelar foi parcialmente deferida conforme decisão do id. 96d78f6.

O Ministério Público do Trabalho desistiu da ação em relação à requerida \_\_\_\_\_, o que foi deferido ao id. acaeef3.

Os réus foram citados e apresentaram defesa quanto à tutela cautelar.

O Ministério Público do Trabalho apresentou impugnação às defesas da tutela cautelar e juntou, ao id. d20cbaa, a petição inicial da presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, onde constam os pedidos principais, nos termos do art. 308, do CPC.

A tutela cautelar deferida foi parcialmente cumprida, mantendo-se os bloqueios de valores, restrições aos veículos e indisponibilidade de bens.

Os requeridos apresentaram defesa quanto aos pedidos principais.

Na audiência inicial, o Ministério Público do Trabalho requereu a aplicação das penalidades de revelia e confissão ficta às reclamadas ausentes: FOLHA DE PALMEIRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e a UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Quanto às contestações juntadas, foi apresentada réplica.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou em face dos mesmos réus, perante esta Vara do Gama-DF, nova Ação Civil Pública, ACP nº 0000915-42.2019.5.10.0111, onde foi deferida parcialmente a liminar requerida.

Regularmente citados desta nova ação, os réus compareceram na sua audiência inaugural e apresentaram contestações aos pedidos nela formulados.

Na audiência inaugural da ACP 0000915-42.2019.5.10.0111 e de instrução da ACP 0000205-16.2019.5.10.0016, tendo em vista haver conexão entre essas ações, à luz do artigo 55 do CPC, determinou-se que a secretaria da Vara procedesse à reunião dos processos, devendo tal circunstância ser indicada em ambos os autos digitais.

Com a concordância das partes, os processos foram instruídos conjuntamente.

Todavia, considerando que a versão atual do sistema PJe ainda não contempla nenhuma funcionalidade de reunião de processos, de modo a replicar atos praticados simultaneamente num e outro processo, bem como para mantê-los unidos para fins recursais dentro do sistema, determinou-se a juntada de uma cópia integral em PDF da ACP 000091542.2019.5.10.0111 (ajuizada em data posterior, 10/06/2019), nos autos digitais desta ACP 0000205-16.2019.5.10.0016 (ajuizada em data anterior, 08/03/2019).

Destarte, considerando que a presente ação passou a conter todo o objeto tratado nos autos da ACP 0000915-42.2019.5.10.0111, e por força do art. 57 do CPC, naquela outra ação foi proferida sentença de extinção sem resolução de mérito, sendo que todos os pedidos ali formulados serão objeto de análise nesta sentença, passando a fazer parte desta ação.

Na audiência de instrução, foi tomado o depoimento da ré \_\_\_\_\_, do representante da Igreja Adventista Remanescente de Laodiceia e de cinco testemunhas.

Considerando que a testemunha \_\_\_\_\_, que seria ouvida por carta precatória, fora removida para Brasília, designou-se nova audiência de instrução para sua inquirição. Nesta audiência, além da oitiva da testemunha, as partes formularam diversos requerimentos.

A decisão do id -c33b4da decretou o sigilo do processo e indeferiu os pedidos do MPT para: 1) designação de nova audiência para oitiva de outras testemunhas; 2) atribuição de abrangência nacional ou regional aos efeitos desta sentença. Referida decisão também indeferiu os pedidos dos réus para: 1) expedição de ofício ao Juízo da Segunda Vara Cível do Gama para que suspendesse o cumprimento de ordem sua para a desocupação da igreja e de seus membros até decisão final nos presentes autos; 2) liberação das contas bancárias da Sra. \_\_\_\_\_ e do Sr. \_\_\_\_\_; 3) expedição de mandado de vistoria no imóvel; 4) expedição de ofício à Polícia Federal para apuração de falso testemunho.

O despacho do id. 16f7333, por seu turno, intimou os réus a informarem nos autos o local em que atualmente estão desempenhando suas atividades, manteve o indeferimento do pedido de atribuição de abrangência nacional aos efeitos desta sentença condenatória e a decretação do sigilo dos autos.

Em seguida, em virtude das medidas de isolamento social para combate da COVID19 impostas pelo ATO CONJUNTO PRESI-CRT/RT Nº 1/2020 c/c RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA Nº 2/2020, item II, "m", foi dispensada a realização de audiência para encerramento da instrução, o que foi declarado por despacho, com abertura de prazo para razões finais.

As partes apresentaram razões finais escritas, nas quais sinalizaram interesse pela conciliação.

Através do despacho do id. 80333f7, o juízo decidiu não marcar audiência telepresencial para fins de conciliação, posto que os requeridos deixaram claro que não estavam dispostos a reconhecer nenhum vínculo empregatício e tampouco o trabalho em condições análogas às de escravo, e, tendo em vista a indisponibilidade e irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, as restrições às quais o MPT está adstrito no cumprimento de sua função institucional, entendeu difícil e improvável uma possível conciliação. Considerando a enorme complexidade da presente ação aliada às limitações próprias do meio virtual, em respeito aos princípios da cooperação e boa-fé processual, o juízo concedeu às partes o prazo de 10 dias úteis para possível negociação direta para eventual ajuste de conduta.

Diante do silêncio das partes no prazo supramencionado, presumiu-se a impossibilidade de conciliação, vindo os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO

## FUNDAMENTOS

## 1. DA REVELIA

Na audiência inicial da ACP em epígrafe, o Ministério Público do Trabalho requereu a aplicação das penalidades de revelia quanto aos réus FOLHA DE PALMEIRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. e UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Entretanto, verifica-se que, no momento da identificação dos representantes das pessoas jurídicas acima, houve certa confusão, sendo certo que, o documento de id. a54f156 – Pág. 3 comprova que a Sra. \_\_\_\_\_ e o Sr. \_\_\_\_\_ são os sócios da sociedade empresarial FOLHA DE PALMEIRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e se encontravam presentes na sala de audiências.

Já a sociedade empresarial UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA tem como sócios as pessoas de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, sendo que a última estava presente na audiência, conforme já mencionado.

A defesa de todos os réus, com exceção do réu \_\_\_\_\_, foi realizada de forma conjunta.

Pelo exposto, **indefiro** o requerimento do MPT para aplicação da revelia e confissão ficta aos referidos réus.

## 2. DA SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA

As requeridas pleitearam a expedição de ofício à Polícia Federal para apuração de suposto falso testemunho prestado pelo auditor-fiscal do trabalho \_\_\_\_\_. Conforme já decidido anteriormente, o auditor-fiscal do trabalho prestou depoimento na condição de testemunha sob o compromisso de dizer a verdade. Além desse compromisso, o auditofiscal, em razão do cargo que ocupa, é detentor de fé pública. Durante todo o depoimento prestado ao juízo não há qualquer indício de parcialidade ou mesmo de falseamento da verdade.

Em assim sendo, mantendo o indeferimento do requerimento supra, ao tempo em que reforço os fundamentos da contradita que lhe foi levantada em audiência, posto que o fato do auditor-fiscal ter participado da operação de fiscalização interinstitucional não o torna suspeita para depor.

Ressalta-se não haver impedimento ou suspeição legal que impeçam servidores públicos que tenham participado de operações de fiscalização, em particular relacionadas a trabalho possivelmente escravo, ou que tenham dado entrevista jornalística acerca da operação realizada, sejam posteriormente ouvidas como testemunhas. Em verdade, a referida testemunha é capaz de narrar com detalhes os fatos que presenciou durante as operações e fiscalizações, reforçando o que inclusive já se encontra descrito nos diversos autos de infrações instaurados durante as visitas realizadas, dando ao juízo mais detalhes sobre todo o ocorrido.

**Rejeito.**

### **3. DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO**

Narra a inicial que o Ministério Público do Trabalho instaurou investigação para apurar a notícia de suposta exploração de trabalho em condições análogas as de escravo, em uma chácara localizada na Região Administrativa do Gama. Aduz o *Parquet* que a Sra. \_\_\_\_\_, religiosa que comanda a IGREJA ADVENTISTA REMANESCENTE DE LAODICEIA, fundou uma comunidade de seguidores, estabelecendo-se em propriedade rural, na qual, além da sede da igreja, havia algumas unidades residenciais e alojamentos, onde, além dela, passaram a viver diversas famílias seguidoras dos seus preceitos religiosos.

Ocorre que, segundo a denúncia que disparou todo o processo investigativo, havia pelo menos duas pessoas no local executando trabalhos domésticos em sistema de cárcere privado, o que resultou em sua prisão em flagrante.

Pontua que, nos inquéritos instaurados, trabalhadores que deixaram a chácara onde se situam a Igreja e as empresas acima referidas, noticiaram diversas práticas criminosas perpetradas pela líder religiosa, entre elas, agressões físicas, cárcere privado, condições de trabalho análogas as de escravo, submissão de crianças e adolescentes a trabalho infantil em atividades penosas, perigosas e insalubres, privação de alimentos, coerção psicológica, vedação de uso de medicamentos, estelionato religioso, cerceamento da liberdade de locomoção, exposição de risco à vida e à saúde dos trabalhadores, abandono intelectual de crianças e adolescentes e embargos à atuação do Conselho Tutelar.

Sustenta o autor que diante de várias denúncias em diversos órgãos e de elementos probatórios suficientes para caracterizar o crime previsto no artigo 149 do Código Penal, deflagrou-se a operação de fiscalização, com mandados de busca e apreensão expedidos pela Justiça Federal, no Processo nº 1022002-34.2018.4.01.3400, operação que teve a participação do Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia (Auditoria Fiscal do Trabalho), Polícia Civil do DF e Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes da Secretaria de Justiça e Cidadania do DF (Conselho Tutelar).

Além disso, alega o *parquet* que a Sra. \_\_\_\_\_ mantinha em funcionamento, na chácara designada FOLHAS DE PALMEIRAS, as empresas FOLHA DE PALMEIRAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e FOLHA DE PALMEIRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, as quais produzem variados artigos (produtos alimentícios, roupas e enxovals), utilizando-se da mão de obra de famílias inteiras, inclusive crianças e adolescentes, alojadas precariamente e em condições degradantes no próprio terreno da chácara, havendo fortes indícios da existência de trabalho em condições análogas as de escravo. Afirma que, durante a operação policial deflagrada, foram constatadas inúmeras irregularidades e violações trabalhistas entre ausência de formalização dos contratos de emprego e de salários, além do pagamento de uma taxa de dez reais por dia para moradia dentro de ônibus ou de carretas adaptadas, em casas

revestidas de compensados de madeira e com divisórias de papelão ou em contêineres e outros fatos narrados na peça de ingresso.

Declara a inicial, outrossim, que os trabalhadores pagavam por quaisquer produtos alimentícios por eles produzidos nas empresas requeridas e que viessem a consumir, bem como pelo combustível necessário para se deslocar para as vendas de produtos das empresas, botijões de gás vendidos pelas empresas, roupas confeccionadas pelos próprios trabalhadores nas empresas, além de viverem com suas famílias em um ônibus adaptados ou em casas precárias.

Diz o MPT que, diante das condições degradantes, houve a interdição de diversos setores da chácara em que se situam a igreja e as empresas réis, sendo certo que, no relatório de interdição, constam narrativas de graves situações como extintores de incêndio fora do prazo de validade, moradias coletivas, banheiros não separados por sexo, inexistência de equipamento de proteção para a atividade de horticultura, trabalhadores sem treinamento para utilização de agrotóxicos, instalações elétricas improvisadas e sem segurança, máquinas e equipamentos sem dispositivos de proteção e sem dispositivo de intertravamento, gerando riscos de esmagamento de membros, de incêndio, de choque elétrico, de intoxicação, além de relatos de constrangimentos sofridos em razão de alojamentos precários coletivos e banheiros não separados por sexo.

Aponta o MPT que foram encontrados, pela fiscalização, 79 trabalhadores em condições de trabalho típicas do vínculo empregatício e que os réus descumprirem diversas de suas obrigações patronais, incorrendo em inúmeros ilícitos de natureza trabalhista.

Pleiteia o MPT o reconhecimento das relações de emprego, com declaração da rescisão indireta, e a consequente condenação dos réus, em caráter solidário, a cumprir as correspondentes obrigações de fazer e de pagar.

Os réus, FOLHA DE PALMEIRAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. EPP, FOLHA DE PALMEIRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. ME, IGREJA ADVENTISTA REMANESCENTE DE LAODICEIA, UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (Imobiliária Líder), \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ apresentaram defesa conjunta, alegando que a Sra. \_\_\_\_\_ oficialmente fundou a Igreja Adventista Remanescente de Laodiceia em 07/08 /2011, a qual prega sistema de alimentação vegetariana e naturalista quanto ao preparo de alimentos. Afirma que, ao contrário do que foi dito pelo Ministério Público do Trabalho, nunca houve exposição dos seus seguidores a humilhações ou situações vexatórias, sendo certo que as pessoas que participam da congregação ali estão em pleno exercício da sua liberdade religiosa.

Alegam os réus que a presente demanda, como narrada na inicial, teve seu início na Delegacia de Polícia, em denúncia conduzida pelo Sr. \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, ex-dirigente da Igreja Adventista dos Remanescentes de Laodiceia, ambos irmãos do réu \_\_\_\_\_, após terem recebido um pedido de socorro vindo de uma jovem que supostamente estaria sendo retida contra sua vontade na “Comunidade”.

Asseveram que todos os fatos narrados foram objeto de inquérito policial, bem

como enviados ao Ministério Público Estadual, o qual fez as devidas apurações e concluiu pela improcedência das denúncias. Aduzem que tudo leva a crer que \_\_\_\_\_, após ser expulso da comunidade e vendo que seu filho, \_\_\_\_\_, preferiu, por livre e espontânea vontade, manter sua moradia no local, está em franca atitude de levantar calúnias e difamações contra a liderança da Comunidade.

Informam os réus que \_\_\_\_\_, a pessoa tida como em suposto estado de cárcere privado, mantém estreito relacionamento pessoal com a comunidade até os dias atuais, vindo a continuar com suas visitas, chamando \_\_\_\_\_ de “Mãe”, conforme demonstram as fotos ora extraídas do WhatsApp de \_\_\_\_\_.

Sustentam os requeridos que as perguntas feitas aos membros da Igreja pelos Auditores-Fiscais foram indutivas a fim de comprovar vínculo de emprego inexistente, já que as pessoas que ali residiam compravam os pães e outros produtos a preço de atacado e revendiam ao seu próprio critério de preço, sendo o lucro inteiramente pessoal, razão pela qual negam a existência de elementos caracterizadores da relação de emprego.

Desta forma, estes membros optar por uma vida saudável através da alimentação vegetariana e da pregação do evangelho, enquanto se sustentam através de suas vendas autônomas.

O requerido \_\_\_\_\_ apresentou defesa da cautelar ao id. 8e5a919, alegando que foi dirigente da Igreja Adventista Remanescentes de Laodicéia no período compreendido entre o final do ano de 2013 até outubro de 2017. Sustenta que a Igreja possui uma norma de conduta para viabilizar a convivência na comunidade, tendo em vista que seu trabalho assistencial e religioso de recolher pessoas desamparadas, seja pelo lado econômico, social, afetivo ou de saúde, envolvendo inclusive pessoas dependentes de álcool e /ou drogas, razão pela qual se procura manter as pessoas em atividades sociais, coletivas, com propósito de ajuda mútua entre os membros da comunidade.

Aduz que, além de promover as atividades referidas entre os membros da comunidade, os réus também promoviam o desenvolvimento de habilidades profissionais para que venham os membros da igreja pudessem ser capazes de economicamente se manterem. Assevera que, no âmbito da igreja, tais trabalhos eram realizados com atividades voluntárias de confecção e venda de pães e confecção de alguns utensílios para o lar, como colchas, fronhas, algumas roupas simples, sendo certo que jamais os membros da comunidade foram forçados a trabalhar ou foram proibidos de saírem da comunidade, todos sempre tiveram livre trânsito, indo e vindo quando bem quisessem.

Pondera que, por se tratar de uma comunidade religiosa, onde algumas pessoas não tinham condições de ficar em seus próprios imóveis, muitos deles optavam em residir no local, razão pela qual existem diversas habitações que serviam para a moradia. Afirma, categoricamente, que, durante a sua gestão como presidente da Igreja Adventista Remanescente de Laodiceia, jamais algum membro da comunidade residiu ou permaneceu em condições degradantes, muito menos ficou vinculado ao pagamento das despesas que a Igreja assumiu para a manutenção da comunidade, inclusive alimentação e moradia de seus membros. Assim, aqueles que podiam e

tinham condições de ajudar na manutenção da Igreja, faziam suas contribuições de acordo com suas possibilidades, jamais tendo sido obrigados a fazer qualquer tipo de pagamento.

Posta a intricada questão, passo à análise.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a Constituição Federal consagra a liberdade religiosa como direito fundamental, sendo esta gênero que engloba três espécies, quais sejam: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa.

A primeira pode ser entendida como o direito do indivíduo escolher ou mudar sua religião ou seita religiosa, assim como a liberdade de não aderir a nenhuma religião, ser ateu ou exprimir agnosticismo.

A segunda espécie consiste na liberdade de orar e de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de receber de contribuições para tanto.

Por fim, a liberdade de organização religiosa pode ser entendida como a possibilidade de estabelecimento e organização de igrejas e a ausência de interferência estatal no seu funcionamento.

Não se olvida, portanto, que todas as pessoas possuem o direito de manifestar interesse ou aderir a determinada religião ou modo de vida e seguir suas crenças religiosas.

Contudo, referida liberdade não permite embarazar o livre exercício de qualquer religião ou crença com o descumprimento de normas cogentes, devendo o Estado não apenas prevenir qualquer tipo de intolerância ou fanatismo, como também reprimir práticas que se revelem ilícitas e em descompasso com o ordenamento jurídico vigente, sobremaneira quando importem em renúncia total ou parcial a outros direitos fundamentais e sociais previstos na própria Constituição Federal.

Como regra geral, os direitos trabalhistas são irrenunciáveis. O Princípio da Irrenunciabilidade consiste na impossibilidade jurídica de o trabalhador privar-se voluntariamente de vantagens a ele conferidas pela lei trabalhista. Isto significa que o empregado não pode abrir mão de direitos de ordem pública, os quais foram criados como conteúdo mínimo obrigatório, a fim de proteger valores constitucionais referentes à a dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT estabelece a subordinação jurídica, a não-eventualidade, a pessoalidade e a onerosidade como requisitos para a configuração da relação de emprego. Existindo a concomitância de tais pressupostos, deve ser reconhecida a relação empregatícia. Na ausência de qualquer um deles, afasta-se tal conclusão.

Os réus FOLHA DE PALMEIRAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. EPP, FOLHA DE PALMEIRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. ME, IGREJA ADVENTISTA REMANESCENTE DE LAODICEIA, UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA. (Imobiliária Líder), \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ alegam que não há vínculo de emprego e que o trabalho realizado pelos seus membros é autônomo e se reverte em prol da comunidade religiosa.

O réu \_\_\_\_\_, por seu turno, nada acrescenta a esta tese, apenas ponderando acerca da ausência de sua responsabilidade, sob o fundamento de que não está mais na presidência da Igreja e, que, quando estava, não havia trabalho análogo ao de escravo.

Pois bem. Admitida a prestação de serviços, os réus atraíram o ônus da prova da inexistência de relação de emprego. Nesse sentido, os seguintes julgados:

*"RECURSO DO RECLAMADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A reclamada negou a existência de vínculo empregatício e admitiu a ocorrência da prestação de serviços pelo autor na condição de representante comercial autônomo. Assim, admitida a prestação dos serviços sob forma diversa da relação de emprego, pertence à reclamada o ônus da prova desse fato impeditivo (CLT, art. 818 e CPC, art. 373, II do CPC), do qual não se desincumbiu. A prova testemunhal reforçou a identidade de funções na condição anterior de vendedor, em empresa sucedida, e de representante comercial na reclamada, exceto pela forma de pagamento, o que demonstra a permanência do autor sob a direção e subordinação jurídica da empresa. COMISSÕES. o conjunto probatório delineado acerca do ajuste do percentual fixo de comissionamento à base de 1,5% abrange prova documental e testemunhal, e por isso prevalece sobre a declaração das testemunhas do reclamado, as quais afirmam a adoção de índices de comissão distintos, conforme o critério de porte dos clientes. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O reconhecimento de vínculo empregatício por sentença, e a condenação do reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, não afastam a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT, consoante orientação do Verbete nº 61/2017 deste Egrégio Tribunal. " (TRT 10ª Região, Processo nº 0000093-84.2019.5.10.0812, REDATOR: ELKE DORIS JUST, DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2020, DATA DE PUBLICAÇÃO: 02/06/2020)*

*"NEGATIVA DE VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FATO IMPEDITIVO/MODIFICATIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. Negada a relação de emprego, mas aduzida a existência de relação de trabalho diversa, competia à reclamada provar os fatos impeditivos*

*/modificativos do direito da autora, nos termos do art. 818, inciso II, da CLT c /c com o art. 373, II, da NCPC. Não se desincumbindo a demandada desse ônus, deve ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes.*  
” (TRT 20ª Região, Processo nº 0000026-70.2018.5.20.0006, Relator: Jorge Antônio Andrade Cardoso, Data de publicação: 05/09/2019)

**“VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. VOLUNTARIADO. ENTIDADE RELIGIOSA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. PROVA.** Para o reconhecimento do vínculo empregatício é necessária a adequação dos fatos às hipóteses previstas nos arts. 2º e 3º da CLT. Ordinariamente, o ônus de comprovar a existência do liame é atribuído ao trabalhador, por consubstanciar fato constitutivo do direito. Entretanto, se a Reclamada confirma a existência da prestação dos serviços, embora de forma diversa da relação empregatícia, passa a assumir a incumbência de provar o alegado fato impeditivo à pretensão obreira, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, II do NCPC. (TRT 10ª Região, Processo: 000078113.2017.5.10.0102, REDATOR: FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, DATA DE JULGAMENTO: 11/07/2018, DATA DE PUBLICAÇÃO: 20/07/2018)

**“NEGATIVA DE VÍNCULO DE EMPREGO. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO. FATO IMPEDITIVO QUE DEVE SER PELO RECLAMADO.** A partir do momento em que o reclamado, ao negar a existência de relação de emprego entre ele e a Reclamante, admite a prestação de serviços, atrai para si o ônus probatório de suas alegações. Afinal, com sua afirmativa, apresenta ao Juízo um fato impeditivo do direito do Reclamante, cabendolhe, nos termos do artigo 818 da CLT inciso II do artigo 373 do CPC/15, provar sua manifestação.” (TRT 17ª Região, Processo nº 000014448.2016.5.7.0152, 3ª Turma, Relator: Desembargadora Ana Paula Tauceda

Branco, Data de julgamento: 13/11/2017, Data de Publicação: 22/11/2017)

Tendo em vista o disposto no art. 818 da CLT c/c o art. 373, II, do CPC, incumbe aos réus comprovar o fato modificativo do direito pretendido pelo autor. Sobre o vínculo empregatício entre as partes, em que pese as requeridas negarem a sua existência em relação a

todos os trabalhadores de forma ampla e genérica, as provas dos autos demonstram quem lhe assiste parcial razão, posto que o contrário foi verificado em relação a determinados grupos de trabalhadores, conforme se verá a seguir.

As alegações das partes requeridas são em duas vertentes principais. A primeira é a de que o trabalho prestado possui natureza voluntária em prol da comunidade religiosa e a segunda consiste na ideia de trabalho autônomo.

Preliminarmente, vale salientar que os autos de infrações lavrados pelos auditores-fiscais dotados de fé pública, na qualidade de atos administrativos, gozam de presunção de legitimidade. Entretanto, evidentemente tal presunção poderia ser afastada mediante a produção de provas robustas em contrário, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

De outra sorte, por oportuno deve-se ressaltar que o fato de se ter alcançado a conclusão de vínculo de emprego apenas nos moldes delineados nesta decisão não atrai, dentro da presente ação, a conclusão de nulidade dos autos de infrações, os quais somente poderão ser desconstituídos mediante ação própria.

Acontece que, ao exame dos autos e provas a ele coligidas, ficou demonstrado que vendedores e colportores (distribuidores de livros) de fato exerciam suas atividades de forma autônoma. Já os obreiros prestavam assistência religiosa de caráter voluntário. Por outro lado, verificou-se a presença de todos os elementos da relação de emprego no que concerne aos trabalhadores que exerciam a prestação de serviços nos setores de panificação, serviço de limpeza, costura e plantio de hortaliças, tudo conforme fundamentação a seguir.

O trabalho voluntário é definido pela Lei nº 9.608/1998 como a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada sem fins lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

No que tange aos requisitos da referida modalidade laboral, esclarece-se que, conforme o art. 2º da Lei em comento, o trabalho voluntário exige a celebração de Termo de Adesão, constando o objeto e as condições de seu exercício, documento que não foi juntado aos autos. No entanto, a jurisprudência dos Tribunais não o considera imprescindível para sua configuração, à luz do Princípio da Primazia da realidade que sobrepõe a verdade à formalidade constante de documentos. Nessa linha, os precedentes abaixo transcritos:

*"RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. PROVA. ÔNUS. 1. Admitida a prestação pessoal e remunerada de serviços, pela reclamada, mas negada a relação jurídica de emprego, a ela incumbe o ônus da prova. Aplicação do art. 333, inciso II, do CPC. 2. A existência de termo de adesão, para a realização de trabalho voluntário, por si só não afasta a incidência dos arts. 2º e 3º, da CLT, considerado o princípio da primazia da realidade. 3. A*

*insatisfação do encargo, de par com existência de provas ratificadoras da versão obreira, deságuam no reconhecimento de vínculo empregatício. 4. Recurso conhecido e desprovido". (TRT-10ª Região, RO 00231-2006-11110-00-4; Relator(a): Desembargador JOÃO AMÍLCAR; Julgamento: 11/04 /2007; Órgão Julgador: 2ª Turma; Publicação: 20/04/2007).*

*"TRABALHO VOLUNTÁRIO. INEXISTÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. O princípio da primazia da realidade preza a real intenção das partes contratantes e o fim por elas colimado, em detrimento da formalidade contratual. Assim, a inexistência de adesão formal do reclamante ao labor gracioso não é capaz, por si só, de apagar a sua intenção de exercer uma função de forma voluntária". (TRT-3ª Região; RO 0131100-39.2009.5.03.0007; Relator(a): Convocado Ricardo Marcelo Silva; Órgão Julgador: Nona Turma; Publicação: 22/04/2010 e 20/04/2010. DEJT. Página 157).*

*"TRABALHO VOLUNTÁRIO. TERMO DE ADESÃO. O pacto de prestação de serviços voluntários não é formal (solene), embora a Lei 9.608, em seu art. 2º, refira-se à presença de um termo de adesão entre as partes envolvidas. Também nessas relações, sobreleva-se o princípio da primazia da realidade sobre a forma. Assim, o ajuste resta configurado, mesmo que tal formalidade administrativa não se evidencie. Logo, ausentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, impõe-se a rejeição do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, bem como a condenação nos consectários legais". (TRT-18ª Região; RO 01122-2009-201-18-00-4; Relatora: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE; Publicação DJ Eletrônico Ano IV, Nº 42 de 12.03.2010, pág. 18).*

Além da assinatura do termo, que pode até ser dispensado diante de outros elementos, é necessário que se observe que, para ser enquadrado no conceito de voluntariado previsto na legislação, o trabalho deve ter como características: 1) ser voluntário, logo, não pode ser imposto ou exigido como contrapartida de algum benefício concedido pela entidade ao indivíduo ou à sua família; 2) ser prestado pelo indivíduo, isoladamente, e não como "subcontrata

*do*" de uma organização da qual o indivíduo faça parte e, portanto, seja pela mesma compelido a prestá-lo; e, por fim, 3) ser prestado para entidade governamental ou privada, sendo que estas devem ter fim não lucrativo e voltado para objetivos públicos.

Salienta-se que o documento de id. 292583b não se refere a Termo de Adesão ao trabalho voluntário, tratando-se de simples declaração unilateral e uniforme no sentido de que o membro da Congregação tem ciência das obrigações testamentárias e comportamentais que regem a comunidade religiosa. Referido documento aponta que os membros que decidem aderir aos seus termos *"ficam cientes de que o trabalho realizado não gera vínculo de emprego entre as partes, sendo voluntário e não remunerado."*

Contudo, não são hábeis a afastar eventuais vínculos de emprego, visto que não se tratam de Termo de Trabalho Voluntário a ser prestado para entidade governamental ou privada sem fins lucrativos. Aliás, as pessoas jurídicas rés nos presentes autos possuem fins lucrativos e, ao contrário do que afirmam, não havia divisão de lucros entre os membros da Comunidade.

O trabalho voluntário não admite o requisito da onerosidade. Na referida modalidade, o prestador de serviços não tem a intenção em receber qualquer contraprestação pelo trabalho prestado. Exatamente por isso o trabalho voluntário não pode ser utilizado como instrumento para se obter qualquer tipo de vantagem ou finalidade econômica.

Ressalte-se que pode ocorrer resarcimentos ao trabalhador de eventuais despesas que comprovadamente tenha realizado no trabalho voluntário, desde que expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço. Entretanto, valores recebidos a título de resarcimento não configuram contraprestação pelo serviço prestado, não caracterizando a onerosidade na prestação dos serviços.

No caso em apreço, restou demonstrado que diversos trabalhadores recebiam remuneração pelo serviço prestado, ainda que não se respeitando o salário-mínimo vigente. Aliás, os trabalhadores das áreas de panificação, costura e manejo de hortaliças declararam perante os auditores-fiscais do trabalho que recebiam salários mensalmente, cujos valores eram pagos diretamente pela requerida \_\_\_\_\_. Logo, quanto aos referidos trabalhadores não há que se falar em trabalho voluntário, diante da clara onerosidade na prestação de serviços.

Por outro lado, quanto ao trabalho desenvolvido pelos "obreiros", este Juízo entende que se trata de trabalho *:itidamente voluntário e religioso*, que, nos moldes deduzidos e provados, não autoriza o reconhecimento da relação de emprego quanto a esses componentes da Comunidade Religiosa. Isso porque a função desempenhada por alguns dos alegados trabalhadores que estão à disposição da Igreja, com atividade principal e muitas vezes única, é a de fazer evangelização, algo que acreditam em decorrência da fé, não podendo ser considerada como elemento apto a caracterizar relação de emprego.

Ora, a relação existente entre pastores, obreiros evangélizadores, fiéis adeptos e igreja é estabelecida por convicção religiosa, motivada pela fé, bem como desvinculada de pretensões financeiras. No presente caso, inclusive com declarações de que diversos membros

fizeram, ao longo dos anos, doações de bens particulares a fim de ajudar a propagar a doutrina que acreditam.

Saliente-se desde já que, em casos como o presente, o fato de ser evidenciada a percepção de ajuda de custo, em alguns casos, e respeito à hierarquia da congregação religiosa, por si só, não é suficiente a ensejar o reconhecimento da relação de emprego.

No caso em apreço, a testemunha \_\_\_\_\_, que prestou depoimento de forma firme e convincente e exercia a função de Tesoureiro na IGREJA ADVENTISTA REMANESCENTE DE LAODICÉIA, afirmou que os obreiros evangelizadores recebiam valores a título de ajuda de custo, no montante fixo de R\$ 1.000,00:

*"(...) que os pagamentos dos dízimos eram voluntários; que não há um valor predeterminado; que o valor é bíblico, porém a pessoa fica livre para pagar o quanto quiser; que os membros da igreja também davam as ofertas voluntariamente; que esses valores são utilizados para o pagamento das despesas de manutenção da igreja e para o pagamento de ajudas de custo aos obreiros evangelizadores; que o valor da ajuda de custo dos obreiros evangelizadores era de R\$1.000,00; que esse valor é o mesmo para todos; que, além desse valor, não era pago mais nada para os obreiros; (...)"*

Já a testemunha \_\_\_\_\_ confirmou que, de fato, havia a contraprestação de ajuda de custo, apesar de alegar que não havia valor pré-fixado, conforme o seguinte trecho do seu depoimento:

*"...que como obreiro evangélico recebe uma ajuda de custo..."*

Padecem de credibilidade as informações prestadas pela testemunha \_\_\_\_\_ quanto à ausência do pagamento de ajuda de custo aos "obreiros", visto que as testemunhas ouvidas, inclusive seu filho, a testemunha \_\_\_\_\_, declararam o percebimento dos valores.

A aparente contradição no que tange à forma de percepção da ajuda de custo

não é capaz de atrair conclusão distinta quanto à inexistência da relação de emprego em relação aos obreiros evangelizadores, já que sequer havia a pessoalidade na prestação da assistência religiosa, que pode ser feita por qualquer uma das pessoas que vivem na Comunidade e que se dispõe, espontaneamente, a propagar a doutrina a que se submetem.

A prestação de serviços na modalidade de assistência religiosa afasta também o requisito da subordinação jurídica. Nesse sentido, os Precedentes juntados:

*“ORIENTADOR BÍBLICO. VÍNCULO DE EMPREGO. Se a natureza das atividades é essencialmente espiritual, as regras que disciplinam a relação de emprego não são aplicáveis ao membro da instituição religiosa, eis que exercidas por vocação religiosa, destinadas à assistência espiritual e à divulgação da fé. O trabalho religioso afasta a subordinação jurídica. Recurso Ordinário a que se nega provimento”. (TRT-16<sup>a</sup> Região; RO 00203-2009-001-16-00-1; Relator: LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR; Julgamento: 26/01/2011;*

Publicação: 02/02/2011).

*“VÍNCULO DE EMPREGO. RELAÇÕES FAMILIARES. - Uma pessoa pode trabalhar movida por finalidades as mais diversas. O animus contrahendi, isto é, a intenção de prestar serviços sob a forma de emprego é outra característica da relação de emprego, não fundamentada na lei, mas na doutrina. [...] Na verdade, são tentativas de explicar que é indispensável a verificação do elemento subjetivo ou da intenção que move o prestador de serviços. Por exemplo, o trabalho por benemerência de alguém para uma instituição de caridade não é alcançado pelo direito trabalhista. Da mesma maneira, o trabalho religioso, pois a intenção do agente, nesse caso, é de ordem espiritual visando a prática religiosa. Também o trabalho penitenciário fica excluído porque nele o que se objetiva é o cumprimento de uma penalidade que a sociedade impõe ao infrator da lei penal. Igualmente, o trabalho por mera diversão, etc. Mas, além desses casos, é frequente que, entre pessoas unidas por laços de amizade ou parentesco, haja lugar para uma prestação de serviços sem serem previamente matéria de contratação”. - (Amauri Mascaro Nascimento, in *Curso de Direito do Trabalho*, 1997, 13<sup>a</sup> edição, ed. Saraiva, pág. 394). (TRT-18<sup>a</sup> Região, RO 00595-2007-111-18-00-1; Relatora: IALBA LUZA GUIMARÃES MELLO; Publicação: DJ Eletrônico Ano II, Nº 72, de 24.4.2008, pág. 3).*

O Tribunal Superior do Trabalho possui jurisprudência no sentido de que os ministros de confissão religiosa, qualquer que seja a crença, quando atuam exclusivamente como "obreiros" da religião, não são amparados pela legislação trabalhista pátria, assim, permanecem aplicados os mesmos princípios legais que regem o Princípio Constitucional da Separação Igreja-Estado, inclusive nas relações trabalhistas entre pastores e Igrejas. Nesse sentido, a seguinte decisão proferida pela 7ª Turma do C. Tribunal Superior do Trabalho (TST):

*"Recurso de Revista - Vínculo de emprego - Pastor de igreja Natureza vocacional e religiosa - Natureza vocacional e religiosa das atividades desenvolvidas - Não caracterização. A relação de emprego é configurada quando presente a pessoalidade, a não eventualidade, a dependência em relação ao tomador de serviços e a percepção de salário, conforme determina o art. 3º da CLT. Ocorre que, na afinidade constituída pela fé, não obstante a presunção comum de que há total dissociação dos valores e necessidades terrenas, não se divisa prestação de serviços necessariamente voluntária/gratuita, esporádica ou sem organização estrutural, sendo factível a ocorrência dos pressupostos do liame celetista nesta relação. Por estas razões, muito além da simples aferição dos requisitos para o vínculo empregatício, deve-se averiguar in casu, a constituição das instituições eclesiásticas, a sua relação com o Estado, bem como a concreta natureza e a finalidade das atividades prestadas pela instituição religiosa. Inexistent e, dessarte, no caso sub judice, elementos suficientes a descharacterizar o cunho religioso da relação estabelecida entre o autor e a igreja-reclamada. Isso porque, apesar da similaridade à relação empregatícia, o vínculo formado entre as partes é destinado à assistência espiritual e à propagação da fé, em proveito, não da pessoa jurídica eclesiástica, mas, sim, da comunidade atendida pelo templo religioso". (Ac. 7ª Turma do C.*

*Tribunal Superior do Trabalho, Processo nº TST-RR-1000-31.2012.5.01.0432, Ministro Vieira de Mello Filho).*

Ademais, embora não seja exigido o ânimo de contratação para configuração da relação de emprego, quanto aos obreiros evangelizadores, além da ausência dos requisitos típicos desta modalidade contratual, sequer existia *animus contrahendi*, ou seja, a intenção das partes em

formalizar contrato de trabalho, visto que possuem a intenção de propagar a fé, sem a exigência de remuneração. Nesse sentido:

**“RELAÇÃO DE EMPREGO. ‘OBREIRO’ DE IGREJA. AUSÊNCIA DE ANIMUS CONTRAHENDI. NÃO CONFIGURAÇÃO.** De fato, para que se configure a relação de emprego, é necessário o preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 3º, da CLT, quais sejam: *pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica*, sendo que a ausência de um desses requisitos impossibilita o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Em regra, não se exige a presença do ‘animus contrahendi’ exceção feita para a prestação de serviços religiosos. Nessa hipótese, ainda que presentes os requisitos objetivos acima citados, não formará o vínculo de empregatício se constada, no caso concreto, a ausência do *animus contrahendi*, ou seja, a intenção do prestador de se vincular empregaticamente e que confere, do ponto de vista subjetivo, cunho empregatício ao vínculo instituído entre as partes. Restando provado que a prestação laboral foi motivada por fatores espirituais, possuindo natureza eminentemente religiosa, estando o demandante ligado à ré em função de sua vocação e fé com o objetivo de galgar o posto de pastor, o *animus contrahendi*, devendo ser mantido o r. decisum de origem que, à vista do contexto fáticoprobatório produzido indeferiu o pleito obreiro em face da inexistência do vínculo de empregatício aduzido na peça de ingresso (TRT 3ª Região, RO: 470305 00201-2005.002-03-00-6, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Quinta Turma, Data de Publicação: 21/05/2005)

**Por todo o exposto, quanto aos trabalhadores que apenas prestavam assistência religiosa por meio de pregações, e no tocante ao exercício desta função, fica afastada a relação de emprego. Tais pessoas são aquelas identificadas a seguir, com amparo na prova dos autos (lista de substituídos e entrevistas conduzidas pelos i.**

**Auditores Fiscais** do **Trabalho**):

### **APENAS ERAVAM MISSIONÁRIOS/ OBREIROS:**

\_\_\_\_\_ CPF nº \_\_\_\_\_, ingresso na comunidade em 01/03/2012  
(missionário);

\_\_\_\_\_ CPF nº \_\_\_\_\_, ingresso na comunidade em  
01/03/2011 (obreiro);

\_\_\_\_\_ CPF nº \_\_\_\_\_, ingresso na comunidade em 01/03/2013 (missionária evangelista);

\_\_\_\_\_ CPF nº \_\_\_\_\_, ingresso na comunidade em 01/03/2016 (missionária);

\_\_\_\_\_ CPF nº \_\_\_\_\_, ingresso na comunidade em 01/03/2016 (missionário);

\_\_\_\_\_ CPF nº \_\_\_\_\_, ingresso na comunidade em 01/06/2012 (missionária);

\_\_\_\_\_ CPF nº \_\_\_\_\_, ingresso na comunidade em 01/03/2016 (missionária);

\_\_\_\_\_ CPF nº \_\_\_\_\_, ingresso na comunidade em 01/03/2016 (missionário /diácono/não trabalha);

\_\_\_\_\_ CPF nº \_\_\_\_\_, ingresso na comunidade em 01/03/2013 (missionário aposentado);

\_\_\_\_\_ CPF nº \_\_\_\_\_, ingresso na comunidade em 01/03/2016 08/03/2019 (missionário).

De outra sorte, quanto à segunda vertente defendida pelos réus, qual seja, a prestação de serviços autônomos, ficou devidamente comprovado durante a instrução processual, pelos depoimentos prestados, que apenas os membros que realizavam o trabalho de venda e distribuição de pães e livros eram de fato trabalhadores autônomos.

Em relação aos produtos decorrentes do trabalho em panificação, os depoimentos demonstram que do valor da venda, aproximadamente 30% era destinado ao vendedor; 30% para cobrir custos; 30% para fundo de evangelização e 10% para os trabalhadores da produção.

Quanto aos valores das vendas, o auditor-fiscal do trabalho \_\_\_\_\_ disse em depoimento:

*“(...) que nas entrevistas as pessoas declararam que ganhavam valores oriundos do seu trabalho; os vendedores alegavam que ficavam com parte dos produtos das vendas; que a senhora \_\_\_\_\_ em seu depoimento declarou à fiscalização que aconselhava os vendedores aplicar um percentual de 40% sobre valor do produto; que cada vendedor informou*

*à fiscalização um valor diferente, mas o que percebeu foi que havia um desconto de incidentes sobre esses valores; que encontraram recibos que faziam referências a descontos de alimentação, moradia, pagamento para aquisição do terreno e dízimos; que nas entrevistas algumas pessoas não falavam sobre os valores que auferiam e como era o cálculo desse valor; (...)"*

Já a testemunha \_\_\_\_\_ declarou que os trabalhadores solicitavam os pães e revendiam com um acréscimo de 30% sobre o valor pago diretamente na Comunidade:

*"(...) que os pães eram solicitados por membros da igreja para serem fabricados, informando a quantidade que queriam; que, depois de fabricados, esses membros pegavam uns pães por um valor e revendiam mais caro; que era recomendado que eles acrescentasse 30% do valor; que as pessoas que trabalhavam na produção também ganhavam parte do resultado da venda; que os dirigentes da igreja e das empresas é que organizavam a compra de materiais para produção, ou alguém por eles indicado; (...) que reconhece que por fazer parte da comunidade precisa pagar valores que são intitulados por "aluguel" e alimentação, que esses valores são oriundos do rateio das despesas geradas pela manutenção do espaço e custos diversos de manutenção; que geralmente pagava R\$ 50,00 de "aluguel" por semana; (...) que as encomendas de pães são feitas geralmente a dona \_\_\_\_\_; (...)"*

Por outro lado, a ré \_\_\_\_\_, em depoimento pessoal prestado perante o juízo, esclareceu a forma de rateio dos valores relativos à venda dos pães:

*"(...) 30% do valor das vendas ficava para a pessoa que realizou a venda; 30% para cobrir os custos, 30% era enviado para um fundo de evangelização e 10% para quem trabalhou na produção; que a pessoa chegava das vendas e já tirava os 30% que lhe cabia, repassando a outra parte para que algum dirigente da igreja que tivesse cuidando das finanças realizasse a separação e pagamento do restante; que os 30% para cobrir o custo era depositado na conta da pessoa jurídica; que os 30% do fundo de evangelização também era colocado na conta da Folha de Palmeiras; (...) que o preço é decidido por uma comissão, considerando os custos da*

*produção; que os membros da igreja que realizavam as vendas externas pegavam os produtos em consignação assinando notas promissórias até realizar o acerto; que o preço dos pães era fixado pelos dirigentes que fazem parte da comissão, para evitar divergência de preços e problemas com clientes; (...) que não sabe informar quantos trabalhavam com as vendas dos produtos;(...)"*

É verdade que os depoimentos colhidos em juízo, assim como as declarações prestadas perante os auditores-fiscais, que ocasionaram a lavratura de inúmeros autos de infrações, comprovam que parte dos 30% resultante das vendas era utilizado para pagar despesas de moradia e alimentação, fato muito normal, pois todo ser humano precisa arcar com referidas despesas para sua própria sobrevivência, não resultando disso a conclusão de que referida situação atrai, por si só, a relação de emprego. Nesse sentido, também não há caracterização de retenção dolosa de salários, visto que os valores pagos pelos trabalhadores eram utilizados para pagamento de despesas básicas e essenciais com água, energia, moradia e alimentação, com o seu respectivo consenso.

Além disso, não havia subordinação dos vendedores às requeridas, considerando que possuem a liberdade para definir quando sair para realizar as vendas dos pães e livros. Não havia cumprimento ou mesmo uma eventual fiscalização de jornada e o fato de todos preferirem sair no mesmo horário e em equipes também não configura o elemento da subornoação jurídica.

É verdade, também, que existe uma linha tênue entre o vendedor autônomo e o vendedor empregado, sendo certo que deve ficar amplamente demonstrada a natureza autônoma da relação firmada entre as partes. Ocorre que, mesmo presente os requisitos da pessoalidade, não eventualidade e onerosidade da relação contratual, a subordinação deve existir de forma inequívoca, o que não se vislumbrou *in casu*.

Vale salientar que a remuneração à base de 30% (e até mesmo 40%) do total arrecadado pela venda de determinado produto, no caso dos pães, não se enquadra no conceito de salário, sendo que com a sua parte as requeridas ainda deveriam arcar com diversos custos, inclusive os de produção. Vislumbro, pois, no presente caso concreto, a prestação de serviços autônomos e a inexistência de salário, e sim de parceria comercial e participação nos ganhos.

Desta forma, inevitável constatar que os vendedores trabalhavam de forma autônoma, na condição de parceiros comerciais, dividindo ganhos com as requeridas. Tais fatos são suficientes para a descaracterização do vínculo empregatício. Ademais, conforme depoimentos prestados aos auditores-fiscais do trabalho, muitos dos vendedores saiam de suas residências, que ficavam dentro da própria comunidade, e se direcionavam aos comércios da região, em veículo próprio, arcando com os custos da atividade profissional. Não havia reembolso de valores pelo empregador ou ajuda de custo no que tange aos gastos com combustível, estes eram arcados pelos vendedores, mais um indicativo de assunção do risco da atividade autônoma por eles desenvolvida. **Assim, afasto o suposto vínculo de emprego entre as requeridas e os vendedores e**

colportores abaixo indicados, devidamente identificados através de elementos de prova trazidos aos autos (entrevistas conduzidas pelos i.

Auditores-Fiscais do Trabalho):

PESSOAL DA ÁREA DE VENDAS:

Descarto também o vínculo empregatício com aquelas pessoas que informaram aos Auditores-Fiscais do Trabalho que apenas moravam no local, mas não trabalhavam em quaisquer atividades internas ou externas promovidas pelos réus, valendo salientar que tal circunstância foi corroborada pela prova oral, que indicou que, de fato, determinadas pessoas não trabalhavam, apenas residiam na chácara onde as requeridas estavam sediadas, tais sejam:

NÃO TRABALHAVAM:

Também não há vínculo empregatício a ser reconhecido com as pessoas que, embora trabalhassem, o faziam em atividades totalmente desvinculadas daquelas promovidas pelos réus, mesmo que, de forma eventual, ajudassem em mutirões ou afazeres comunitários, servindo a chácara apenas como o seu local de moradia. Conforme a prova dos autos, são estas as seguintes pessoas:

TRABALHAVAM FORA DA COMUNIDADE:

Por outro lado, observa-se a presença dos requisitos para a formação do vínculo de emprego entre as empresas rés e os trabalhadores que eram os responsáveis pela produção de pães e confecções, hortaliças e verduras, bem como funcionários da limpeza.

Empregador, no conceito do artigo 2º da CLT, é aquele que “... assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço” e empregado, de acordo com o artigo 3º consolidado, é “toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Pelos depoimentos prestados perante os auditores-fiscais do trabalho, verifica-se que, embora os membros da comunidade tenham tentado passar a ideia de que as pessoas ali presentes trabalhavam de forma voluntária e autônoma, como "donos do negócio", há verdadeira organização empresarial hierárquica, sem divisão de lucros ou prejuízos, com salários pagos de forma mensal.

Corroborando a contraprestação remuneratória, os seguintes trechos do depoimento prestado pelo auditor-fiscal do trabalho \_\_\_\_\_:

***“(...) que, além disso, através da ausência de recibos, constataram que não havia pagamento formal de salários; que nas entrevistas as pessoas declararam que ganhavam valores oriundos do seu trabalho; (...)***

Quanto aos valores recebidos pelos trabalhadores da panificação, bem como a subordinação a qual estavam submetidos, a ré \_\_\_\_\_ esclareceu:

***“(...) que os 10% que cabiam a quem produziu era entregue a um dos componentes da equipe que produziu para rateio; que a depoente tinha experiência na fabricação de pães e por isso passava todas as orientações para as equipes que produziam; que, além da depoente, havia pessoas com mais experiência que ficavam supervisionando o trabalho das equipes e orientando-os; que essas pessoas faziam parte dos ganhos de 10% destinados a quem produziu; que quem ocupava esses cargos de orientação e direção dos trabalhos eram os dirigentes da igreja ; (...)"***

Mediante depoimento prestado durante a fiscalização realizada na Comunidade a Sra. PRISCILA BEZERRA DA SILVA declarou ao auditor-fiscal do trabalho, deixando clara a onerosidade, a subordinação, o cumprimento de horários:

***“(...) que trabalha na padaria na fabricação de pães há aproximadamente 1 ano e meio; que veio para a Comunidade em 2011, junto com outras pessoas que tinham o mesmo propósito de alimentação saudável, cuidar da saúde; que é ajudante de padaria e aprendeu tudo o que sabe sobre panificação aqui mesmo; que acredita que seja a irmã \_\_\_\_\_ a responsável pela administração da padaria; que é a irmã \_\_\_\_\_ que repassa o dinheiro mediante assinatura de recibo; que o pagamento é mensal e de acordo com a produção geral; (...) que começa a fabricação de pães entre 07h30/08h; que faz 1 hora e meia de almoço, volta e fica até 16h30/17h; que se vestem de acordo com as regras bíblicas; que existem horários fixos para alimentação; (...) que o pagamento é recebido diretamente da irmã \_\_\_\_\_; (...) que a produção da padaria funciona de domingo a quinta; na sexta se ocupa com os afazeres domésticos; no sábado são feitos estudos e cultos.”***

Em relação à horta, observa-se que também havia ali uma atividade produtiva. Nesse sentido são as declarações da trabalhadora \_\_\_\_\_:

*“(...) que a produção da horta é usada na alimentação da comunidade; que paga pelos itens da horta, mas é um valor baixo; que além de \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ também trabalha na horta; que os pagamentos de produtos da horta são pagos ao \_\_\_\_\_; (...)"*

A prova oral demonstrou que, com exceção da propagação da fé, todas as outras atividades produtivas na comunidade geravam a expectativa de receber valores decorrentes da prestação de serviços, visto que havia a necessidade de sustento próprio e de suas famílias, sendo que, via de regra, os membros não tinham outras fontes de renda. Logo, não há que se falar em trabalho voluntário quanto a essas ocupações.

Embora os trabalhadores aleguem trabalho autônomo e a sensação de serem "donos do negócio", referida tese não encontra guarida na realidade fática, visto que tais pessoas não faziam parte do quadro societário das empresas, não fizeram aportes financeiros para a constituição do capital social, não participavam de lucros e/ou prejuízos e trabalhavam inseridos em uma realidade de dependência econômica, controle hierárquico, cumprimento de horários e ganho de salários modestos.

Observa-se que a ré \_\_\_\_\_ declarou que havia a devolução de produtos causando prejuízos *“...que começaram a fazer vendas para supermercados mas observaram que o prejuízo era grande, uma vez que os pães duravam pouco tempo e muitos eram devolvidos por que estragavam; ...”*. Entretanto, não há nenhuma prova de que os trabalhadores responsáveis pela fabricação de produtos alimentícios se responsabilizassem pelos valores dos produtos devolvidos e arcassem com o prejuízo.

Vale dizer que as empresas requeridas faturam em média valores entre 50 e 60 mil reais, consoantes declarações da ré \_\_\_\_\_ perante os auditores-fiscais do trabalho. Some-se a isso o fato de que as empresas r/s FOLHA DE PALMEIRAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP e FOLHA DE PALMEIRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. ME possuem capital social declarado nos montantes de 400 mil e 30 mil, respectivamente.

Logo, resta presente o princípio da alteridade, previsto no art. 2º, da CLT, segundo o qual compete ao empregador arcar com os riscos do seu empreendimento.

Corrobora tal situação o fato de que a ré \_\_\_\_\_ afirmou que as empresas não são lucrativas e muitas vezes precisa tomar empréstimos pessoais para continuar com a atividade empresarial, sendo certo que referidos empréstimos não são custeados pelos trabalhadores diretamente, mas pelas pessoas jurídicas, bem como pelos seus sócios, cuja retirada e/ou o pró-labore mensal não restou esclarecido nos autos.

Em que pese a ré \_\_\_\_\_ informar que os membros da Comunidade faziam qualquer tarefa indistintamente, havia pessoalidade na prestação de serviços, já que eram pessoas específicas que realizavam as atividades de fabricação de pães, geleias, farofas e outros produtos:

“(...) que, entretanto, nem todo mundo sabe trabalhar em determinadas tarefas; (...)”

Conforme a prova dos autos, especialmente diante do fato de que a totalidade dos produtos fabricados eram comercializados em diversos estabelecimentos tanto em Brasília quanto nos Estados de Goiás e Minas Gerais, sem dúvidas teria que haver responsabilidade na fabricação, considerando tratar-se de produtos alimentícios.

Na produção alimentícia os trabalhadores deveriam seguir as receitas e fórmulas para confecção dos pães e dos demais alimentos produzidos, sendo certo que a requerida \_\_\_\_\_ era a principal responsável pela orientação do modo pelo qual os produtos deveriam ser confeccionados.

Na lição do renomado mestre Maurício Godinho Delgado “*a subordinação corresponde ao polo antitético e combinado do poder de direção existente no contexto da relação de emprego. Consiste, assim, na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado comprometer-se-ia a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços. Traduz-se, em suma, na situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia de sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará.*” (*Curso de Direito do Trabalho, Editora LTr, pág.296*).

Por outro lado, importante ressaltar que o atributo da não eventualidade, inerente ao pacto laboral, se caracteriza ainda que o trabalhador não preste serviços todos os dias da semana, como podemos constatar através da lição de Maurício Godinho Delgado, *in Estudos em Memória de Célio Goyatá, 3ª ed., vol. I, pág. 281:*

“*A eventualidade não traduz intermitência. Desse modo, se a prestação é descontínua, mas permanente, deixa de haver eventualidade. É que a jornada contratual pode ser inferior à jornada legal, inclusive no que concerne aos dias laborados na semana.*”

Entretanto, pela prova dos autos, ao contrário do que quis fazer parecer a ré \_\_\_\_\_, é possível concluir que não havia escolha quanto aos dias de prestação de serviços, bem como não havia eventualidade na prestação dos serviços. Nesse sentido, os depoimentos colhidos pelos auditores-fiscais do trabalho:

PRISCILLA BEZERRA DA SILVA – Trabalho na padaria (id. bddb602 -  
Pág. 10 – 11)

*“Que começa a fabricação de pães entre 07h30/08h; que faz uma hora e meia de almoço, volta e fica até 16hh30/17h; que existem horários fixos para alimentação; que Davi é o padeiro responsável pela organização do trabalho na padaria; que o pagamento é recebido diretamente da irmã \_\_\_\_\_; que a produção da padaria funciona de domingo a quinta-feira; na sexta se ocupa com os afazeres domésticos; nos sábados são feitos estudos e cultos; ”*

LEANDRO DA SILVA – Trabalho na padaria (id. 6f35e41 - Pág. 3-4)

*“Que quando chegou na sede atual trabalhou como missionário, depois na padaria, novamente como missionário, e atualmente no cultivo de ervas medicinais. Que a mudança de atividade é feita por decisão da igreja, de acordo com a necessidade. Que o horário de trabalho na padaria é de 07h às 17h mais ou menos, com cerca de 1h30 de almoço, de domingo a quinta-feira. Na sexta-feira às vezes faz algum serviço extra de limpeza. Que no cultivo de ervas o horário é de 07h às 17, de segunda a sexta-feira, e às vezes no domingo. Que eventualmente trabalha como pedreiro, tendo ajudado na construção da igreja.”*

Quanto às trabalhadoras que ficavam responsáveis pela fabricação têxtil (costura), em depoimento aos auditores-fiscais, houve tentativa de demonstrar que era realizado trabalho de forma autônoma, inclusive com a narrativa da trabalhadora \_\_\_\_\_ de recebimento, por partes de outras costureiras, do valor mensal de R\$ 7.000,00. Contudo, verificase que o trabalho ali desenvolvido não era feito pelas costureiras, mas organizado pelas pessoas jurídicas ou seus sócios, especialmente a requerida \_\_\_\_\_.

Aliás, o Auto de Penhora ao id. 87cc607 demonstra que, para a prestação de serviços de panificação e costura, havia uma excelente estrutura de equipamentos, os quais em avaliação totalizaram o montante de R\$ 86.700,00, concluindo-se que havia sim uma atividade empresarial, sem comprovação de rateio de lucros ou prejuízos entre os membros.

**Pelo exposto, presentes os requisitos aptos ao reconhecimento das relações de emprego quanto aos trabalhadores das áreas de panificação, costura e plantio de hortaliças, bem como das áreas administrativa e de limpeza, identificados no item 7 a seguir, que tratará da anotação das CTPS's, conforme informações constantes dos autos, devidamente colhidas nas entrevistas conduzidas pelos i. Auditores-Fiscais Trabalho.**

Apenas para fins de esclarecimento, salienta-se que, em que pese haver citação de que o local da prestação dos serviços era no meio rural, não se tratam de trabalhadores rurais. Isso porque o trabalhador rural é conceituado pelo art. 2º, da Lei n.º 5.889/73 da seguinte maneira: “*empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário*”. A referida lei também diz quem é o empregador rural em seu artigo 3º, conforme trecho a seguir transcrito: “*considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados*”.

Observa-se que os requeridos não exerciam atividade rural, mas atividade de exploração e comercialização de pães, livros, confecção de roupas, alimentos diversos, conforme se depreende da prova constante dos autos, sendo certo que o critério preponderante para caracterizar ou não como rural de uma empresa é a finalidade da exploração econômica.

Conforme Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, “*por atividade agroeconômica entende-se a atividade agrícola, pastoril ou pecuária que não se destina, exclusivamente, ao consumo de seus proprietários*” (JORGE NETO, Francisco Ferreira Jorge e CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa, Manual de Direito do Trabalho, Tomo II, 2º edição, pág. 1238)

Verifica-se, portanto, que as atividades desempenhadas pelos trabalhadores não se enquadram nas de empregado rural, já que não eram prestadas para empresa que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário.

#### **4. DA REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO**

Conforme narrativa do Ministério Público do Trabalho, o procedimento investigativo que resultou na presente ação foi instaurado em virtude da notícia de suposta exploração de trabalho em condições análogas às de escravo. Inicialmente, a denúncia foi de que os réus mantinham pelo menos uma pessoa executando trabalhos domésticos em cárcere privado. Isto resultou na prisão em flagrante da líder da comunidade, \_\_\_\_\_, bem como seu indiciamento em dois processos perante a Polícia Civil do Distrito Federal.

Pontua o MPT que, nos inquéritos instaurados, trabalhadores que deixaram a chácara onde fica a sede da igreja e das empresas rés noticiaram diversas práticas criminosas levadas a efeito pela líder religiosa, entre elas agressões físicas, cárcere privado, condições de trabalho análogas as de escravo, submissão de crianças e adolescentes a trabalho infantil em atividades penosas, perigosas e insalubres, privação de alimentos, coerção psicológica, vedação de uso de medicamentos, estelionato religioso, cerceamento da liberdade de locomoção, exposição dos trabalhadores a risco de vida e de saúde, abandono intelectual de crianças e adolescentes e embaraços à atuação do Conselho Tutelar.

Sustenta o autor que tais denúncias acabaram sendo confirmadas pela operação que teve a sua participação, do Ministério Público Federal, da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia (Auditoria Fiscal do Trabalho), da Polícia Civil do DF e da Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes da Secretaria de Justiça e Cidadania do DF (Conselho Tutelar).

Diz que, considerando os elementos de prova colhidos durante as diligências, que confirmaram a prática de gravíssimos ilícitos, está configurado que os empregados das requeridas trabalhavam em situação análoga às de escravo.

Esclarece o autor que, em 17/06/2019, recebeu, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no DF, o relatório final da inspeção já referida, iniciada em 07/03/19 e totalmente concluída em 29/05/19, em que foram lavrados cinquenta autuações em face dos réus.

Pelos argumentos constantes da defesa, os réus FOLHA DE PALMEIRAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. EPP, FOLHA DE PALMEIRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. ME, IGREJA ADVENTISTA REMANESCENTE DE LAODICEIA, UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (Imobiliária Líder), \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ negam os fatos alegados pelo *parquet*.

Posta a questão, passo à análise.

Dispõe o art. 149 do Código Penal:

*"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*

*II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I - contra criança ou adolescente;*

*II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.*

A Lei nº 13.344/2016 incluiu no Código Penal o art. 149-A, e, no seu inciso II tipificou também como crime a conduta de agendar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de submetê-la a trabalho em condições análogas às de escravo. Já a Instrução Normativa SIT/MTE nº 139/2018 normatiza o artigo em comento, a fim de esclarecer o que caracteriza o tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga às de escravo, incluindo aí

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, com recorrência à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade, bem como a conduta de entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração de serviços forçados ou práticas de trabalho similares à escravatura ou à servidão.

No presente caso, embora haja notícias de que os líderes da igreja tenham cerceado o direito de ir e vir dos membros da comunidade, ficou constatado, pela operação realizada pelos órgãos competentes em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, que os trabalhadores residentes na comunidade não tinham esse direito violado. Além disso, nenhum dos membros/trabalhadores que estavam no local, nos dois dias em que as autoridades estiveram presentes, aceitaram a oferta de seguro-desemprego e retirada do local, conforme previsto pela legislação que rege o resgate de pessoas em condições de trabalho análogas às de escravo, o que indica que a permanência delas no local era fruto de decisão espontânea.

Da mesma forma, também ficou comprovado, inclusive pelo depoimento dos auditores-fiscais, bem como pelos relatórios acostados aos autos, que os trabalhadores não tinham a liberdade de locomoção cerceada, podendo entrar e sair da comunidade ao seu livre arbítrio. O fato de as pessoas que optassem por sair, para não mais retornar, serem julgadas pelos que permaneciam como "impuras", "pecadoras" ou "indignas" de ter acesso ao "reino dos céus" ter sido utilizado como meio de coerção social para que ali ficasse, não pode ser interpretado, no caso concreto, como cerceio ao direito de ir e vir, tratando-se de pressão social comumente exercida com o objetivo de manutenção da coesão de grupos religiosos, para garantir a hegemonia dos seus sistemas de crenças.

Por outro lado, embora não houvesse restrição quanto ao direito de locomoção, o artigo 149 do Código Penal, como vimos através da sua transcrição supra, também prevê que o trabalho em condições análogas as de escravo se caracteriza pela sujeição da vítima a trabalhos forçados ou jornada exaustiva; **sujeição da vítima a condições degradantes** ou restrição imposta à vítima de qualquer meio de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

Logo, não é apenas a restrição à liberdade de ir e vir o elemento que configura a modalidade de trabalho análogo ao de escravo, mas também a supressão dos direitos mais essenciais do trabalhador, ao ponto de reduzir ou menosprezar a sua própria condição humana. Neste sentido é que a jurisprudência tem apontado para o fato de que a negação generalizada de direitos trabalhistas, em particular relacionados à segurança e saúde no trabalho, caracterizam a prestação de serviços em condições degradantes, conforme exemplo a seguir:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CONVENÇÃO 29 DA OIT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. A prestação de serviços em instalações inadequadas, capazes de gerar situações de manifesta agressão à intimidade, à segurança e à saúde,*

*como a falta de instalações sanitárias, a precariedade de abrigos e de água potável, incompatíveis com as necessidades dos trabalhadores, constituem, inequivocadamente, trabalho degradante, repudiado pela Convenção nº 29, da Organização do Trabalho e ratificada pelo Brasil. Quanto ao valor da indenização, constata-se que o decisum observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atento às circunstâncias fáticas geradoras do dano, do grau de responsabilidade e da capacidade econômica da empresa, sem se afastar, igualmente, de seu caráter desestimulador de ações dessa natureza, que comprometem a dignidade dos trabalhadores. Agravo conhecido e não provido. (TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR 32496320105080000 3249-63.2010.5.08.0000, Relator: Ministro Milton de Moura França, 4ª Turma, Data de julgamento: 11/05/2011, data de publicação: 20/05/2011)*

A jurisprudência do STF entende que o bem jurídico tutelado pelo artigo 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, englobando também a dignidade da pessoa humana que deve ser garantida através do respeito aos direitos trabalhistas e previdenciários que constituem o sistema social mínimo imposto pela Constituição.

Assim, quando o meio ambiente de trabalho for severamente insalubre, sem condições mínimas para manter a higidez física e psíquica dos trabalhadores, a atividade produtiva ocorrerá em condições degradantes. Nesse sentido, merece destaque precedente da Suprema Corte no sentido de considerar o desrespeito à dignidade da pessoa humana, em face da violação de direitos básicos, dentre os quais se inclui o Direito Constitucional do Trabalho, como forma de configuração do ilícito penal tipificado no art. 149 e 149-A do Código Penal.

Nessa direção a seguinte ementa:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados. 2. A referida conduta acaba por frustrar os direitos assegurados pela lei trabalhista, atingindo, sobremodo, a organização do trabalho, que visa exatamente a**

*consustanciar o sistema social trazido pela Constituição Federal em seus arts. 7º e 8º, em conjunto com os postulados do art. 5º, cujo escopo, evidentemente, é proteger o trabalhador em todos os sentidos, evitando a usurpação de sua força de trabalho de forma vil. 3. É dever do Estado ( lato sensu ) proteger a atividade laboral do trabalhador por meio de sua organização social e trabalhista, bem como zelar pelo respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III). 4. A conjugação harmoniosa dessas circunstâncias se mostra hábil para atrair para a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, inciso VI) o processamento e o julgamento do feito. 5. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento.” (destaques acrescidos). (RE 459.510/MT, Rel. Min. Cesar Peluso, Rel. Acórdão Min. Dias Toffoli. DJe, 11 abr. 2016.)*

Importante destacar, ainda, decisão do pleno do STF no Inquérito nº 3.412/AL, que recebeu denúncia relativa à fiscalização do Ministério Público do Trabalho, onde foi apurado que os trabalhadores ficavam em alojamento precário, sem acesso à água potável, sem ambiente adequado para as refeições, sem banheiro, além de não lhes serem fornecidos equipamentos de proteção adequados, dentre outras infrações. O STF entendeu que a caracterização da escravidão moderna é mais sutil, não sendo necessário haver a coação física da liberdade de ir e vir, bastando que a vítima seja submetida a trabalhos forçados, a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativamente previstas no tipo penal. Confira-se a ementa do referido acórdão, *in verbis*:

**“PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.** Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima ‘a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva’ ou ‘a condições degradantes de trabalho’, condutas alternativas previstas no tipo penal. A ‘escravidão moderna’ é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos **constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos**. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação

*dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais." (STF, INQ 3412, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Rosa Weber, julgado em 29/3/2012, DJE 12/11 /2012).*

Nesse mesmo sentido recentemente decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal d

e J u s t i ç a :

**"RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PORQUE NÃO CONFIGURADA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DOS TRABALHADORES OU RETENÇÃO POR VIGILÂNCIA OU MEDIANTE APOSSAMENTO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA E CONTEÚDO VARIADO. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. DELITO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO RESTABELECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o delito de submissão à condição análoga à de escravo se configura independentemente de restrição à liberdade dos trabalhadores ou retenção no local de trabalho por vigilância ou aposseamento de seus documentos, como crime de ação múltipla e conteúdo variado, bastando, a teor do art. 149 do CP, a demonstração de submissão a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes. Precedentes. 2. Devidamente fundamentada a condenação pela prática do referido delito em razão das condições degradantes de trabalho e de habitação a que as vítimas eram submetidas, consubstanciadas no não fornecimento de água potável, no não oferecimento, aos trabalhadores, de serviços de privada por meio de fossas adequadas ou outro processo similar, de habitação adequada, sendo-lhes fornecido alojamento em barracos cobertos de palha e lona, sustentados por frágeis caibros de madeira branca, no meio da mata, sem qualquer proteção lateral, com exposição a riscos, não há falar**

*em absolvição. 3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória, determinando que o Tribunal de origem prossiga no exame do recurso de apelação defensivo. (RECURSO ESPECIAL nº1.843.150 PA (2019/0306530-1), STJ, Sexta Turma, RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO, data de julgamento: 26/05/2020, data de publicação: 02/06 /2020 )*

Quanto aos locais de prestação de serviços, os documentos acostados ao feito, especialmente os relatórios confeccionados após a realização das diligências dentro da comunidade, local da prestação de serviços, demonstram que as condições de trabalho eram bastante precárias. Foi apurado que muitos trabalhadores ficavam em alojamentos provisórios e inadequados, alguns em ônibus adaptados, sem acesso à água potável, sem ambiente adequado para as refeições, sem banheiro apropriado, além de não lhes serem fornecidos equipamentos de proteção individual capazes de minimizar os riscos inerentes à prestação dos serviços.

Na tenda junto à oficina de costura, verificou-se instalações elétricas improvisadas, com fiação desprotegida, com várias emendas e apresentando elevado risco de choque elétrico ou de curto-círcuito, razão pela qual, diante dos riscos graves e iminentes à segurança e saúde dos trabalhadores, houve a devida interdição dos referidos locais pelos auditores-fiscais do trabalho.

Durante as inspeções no estabelecimento, verificou-se, ainda, que os trabalhadores das oficinas de costura dispunham de bancos de plástico, sem encosto, ou cadeiras diversas, muitas delas danificadas, sem ajustes de altura, em desconformidade com o disposto na Norma Regulamentadora NR-17. Os assentos utilizados eram, portanto, passíveis de causar desconforto aos trabalhadores, bem como problemas posturais e doenças na coluna.

A oficina de costura localizada na tenda, ao lado de um dos alojamentos e do depósito de agrotóxicos, não dispunha de iluminação adequada. Verificou-se que o ambiente era escuro, com poucas lâmpadas fluorescentes dispostas em uma instalação elétrica improvisada. Ressalte-se que havia frestas nas paredes que permitiam a passagem da luz externa, o que ocasionava ofuscamento, que poderia tornar mais grave o desconforto dos operários.

Em que pese a falsa e já superada alegação de que os valores obtidos pelas vendas eram divididos igualitariamente entre os membros, bem como que eventual lucro era revertido em prol da comunidade, pelas fotos apresentadas é possível constatar que a líder \_\_\_\_\_, sua filha e sócia \_\_\_\_\_ e o genro \_\_\_\_\_ possuíam condições de vida bem distintas daquelas vivenciadas pelos demais membros. As fotos demonstram que, enquanto os trabalhadores moravam em ônibus adaptados ou em casas improvisadas, e, até mesmo, em dependências coletivas, os referidos réus desfrutavam de residência ampla e com excelente estrutura. Logo, embora pregassem o mesmo modo de vida, o tratamento destinado aos líderes e empresários era distinto daquele proporcionado a outros membros.

A inicial narra também o trabalho em condições insalubres decorrentes da

administração inadequada pelos trabalhadores de produtos agrotóxicos. A insalubridade é determinada e medida por perícia ambiental, consoante Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria nº 3.214/1978, do antigo Ministério do Trabalho e Emprego, através da qual é observado, por profissional especializado, se houve a extração dos limites de tolerância elencados pela mesma Norma e ausência de medidas que elidam os riscos através da aquisição e entrega de equipamentos de segurança coletivos e individuais. De acordo com o art. 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão por meio de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, então registrados no Ministério do Trabalho, órgão que participou das inspeções ambientais na sede da comunidade.

Em depoimento, a testemunha \_\_\_\_\_ detalhou as condições em que eram realizadas a prestação de serviços, conforme transcreto a seguir:

*"(...) Que a fiscalização teve a duração de dois dias e o depoente esteve presente em ambos; que, ao chegar ao local, se deparou com pessoas trabalhando e morando em condições precárias, alojados em carrocerias de caminhões e trailers, os quais foram interditados pela fiscalização; que as pessoas trabalhavam sem o fornecimento de equipamentos de segurança individual, inclusive algumas manipulando produtos agrotóxicos, no plantio de hortaliças; que as condições ergonômicas eram ruins, especialmente nas oficinas de costura, havendo problemas nos mobiliários e também na parte de iluminação; que as pessoas que trabalhavam na panificação também se encontravam em condições inseguras, especialmente no tocante às instalações elétricas e ao fato de máquinas não possuírem o sistema de travamento, gerando risco de acidentes; (...)"*

Não obstante, a legislação de saúde e segurança do trabalho obriga o empregador a proporcionar o exercício da atividade produtiva em condições dignas e sustentáveis, cabendo-lhe, por exemplo, fornecer ferramentas e equipamentos de segurança adequados à proteção dos obreiros, zelando pela correta manutenção e utilização destes, devendo, ainda, manter a higiene do ambiente laboral e providenciar o acesso dos empregados a sanitários divididos por sexos. Evidentemente, caso não se respeite as mínimas condições de trabalho, o empregador ignorará a dignidade de pessoa humana, ao tempo submete seus empregados à condição de trabalho degradante.

*In casu*, as condições degradantes de trabalho restaram plenamente caracterizadas seja em virtude da submissão dos empregados a alojamentos precários, alguns deles coletivos e multifamiliares, seja pela ausência de sanitários adequados, divididos por gênero, seja pelo descumprimento de diversas normas que regem a segurança e saúde no trabalho.

Corrobora as alegações da parte autora as fotos colacionadas ao id eaf4ba6 e

seguintes, que demonstram que as condições de trabalho nas dependências das requeridas eram extremamente precárias. Os locais possuíam paredes de alumínio, sendo certo que, a depender das condições climáticas, a permanência no local poderia se tornar insuportável devido ao excesso de calor ou ao excesso de frio.

Além disso, a fiação elétrica, tanto da área de panificação quanto da área de costura, ficava exposta com riscos de acidentes aos trabalhadores e às crianças que circulavam no local, visto que a chácara funcionava ao mesmo tempo como moradia e local de trabalho.

Quanto ao modo de vida, como tomar banho em água gelada, comer alimentos ditos saudáveis, ainda que produzidos com uso de agrotóxicos e não utilizar medicamentos industrializados, não podem ser considerados como trabalho degradante, visto que estão mais relacionados às escolhas de vida decorrentes da crença livremente assumida.

Saliente-se que o arquivamento do inquérito policial que tratava da acusação de crime de cárcere privado não altera a conclusão aqui assumida. Embora a autoridade policial tenha concluído o inquérito policial e relatado pelo indiciamento da suspeita pelo crime de cárcere privado, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, titular da ação penal pública, após análise dos elementos de informação colhidos nos autos, não vislumbrou os requisitos mínimos para propositura de ação penal, sob a alegação de que não há informação razoável acerca da ocorrência do fato delituoso noticiado, aliado à prescindibilidade de adoção de outra diligência, ficando evidente a falta de justa causa.

O fato é que, independentemente da denominação atribuída à exploração do trabalho sem respeito às condições mínimas necessárias à garantia da dignidade humana do trabalhador, seja trabalho degradante, trabalho escravo, escravidão contemporânea, trabalho forçado, mesmo sem restrição da sua liberdade de locomoção, será considerado trabalho em condições análogas às de escravo. Vale aqui registrar as razões indicadas pelo fiscalização do trabalho para aplicação de cada uma das cinquenta autuações, que juntas revelam a condição degradante em que o trabalho ocorria:

- Admitir empregado que não possua CTPS.(Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.);
- Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.(Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.);
- Deixar de constituir e manter em regular funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999.);
- Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o

material sob cuidado de pessoa não treinada para esse fim.(Art. 168, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994;

- Manter rampas e/ou escadas fixas construídas em desacordo com as normastécnicas oficiais e/ou em mau estado de conservação.(Art. 174 da CLT, c/c item 8.3.4 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983.);
- Manter dormitório com ventilação direta.(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.26 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.);
- Manter alojamento sem cobertura ou com cobertura em desacordo com o disposto na NR-24.(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.);
- Deixar de dotar os alojamentos de rede de iluminação ou manter rede de iluminação com fiação desprotegida nos alojamentos.(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.14 da NR 24 , com redação da Portaria nº 3.214/1978.
- Manter moradia coletiva de famílias;
- Manter moradia familiar construída em local que não seja arejado ou em local afastado menos de 50 m de construções destinadas a outros fins;
- Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais; Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo ;
- Deixar de manter os banheiros em bom estado de conservação, asseio e higiene; Deixar de dotar os gabinetes sanitários de portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento;
- Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento; - -
- Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional;
- Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;
- Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais ;
- Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17 ; Manter local de trabalho com iluminação inadequada à natureza da atividade;
- Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou

deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde;

- Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31;
- Manter alojamento com paredes construídas de material inadequado;
- Deixar de instalar bebedouros nos alojamentos ou instalar bebedouros nos alojamentos em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 50 trabalhadores;
- Manter cama dupla no alojamento, com altura livre inferior a 1,1 metro;
- Manter instalações sanitárias fora do corpo do estabelecimento, com comunicação com os locais de trabalho feita por passagem descoberta;
- Manter dormitório com áreas dimensionadas em desacordo com o previsto na NR-24 e/ou manter mais de 2 camas na mesma vertical;
- Permitir a manipulação de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins que não estejam registrados e autorizados pelos órgãos governamentais competentes;
- Permitir o trabalho em áreas recém-tratadas antes do término do intervalo de reentrada estabelecido nos rótulos dos produtos;
- Deixar de fornecer instruções suficientes aos trabalhadores que manipulem agrotóxicos, adjuvantes ou afins e/ou aos trabalhadores que desenvolvam atividade em áreas onde possa haver exposição direta ou indireta a agrotóxicos, adjuvantes ou afins;
- Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral;
- Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado;
- Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED);
- Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta que propicie(m) desconforto térmico prejudicial ao trabalhador.;

- Deixar de sinalizar as áreas tratadas com agrotóxicos, informando o período de reentrada ;
- Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins;
- Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possua ventilação ou cuja ventilação não se comunique exclusivamente com o exterior ou com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais;
- Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado sem autorização prévia da autoridade competente em matéria de trânsito;
- Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas com cartazes ou símbolos de perigo;
- Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.

Quanto à validade dessas autuações, registre-se que o ato administrativo, em princípio, goza da presunção de legitimidade e veracidade. Esta **presunção**, contudo, não é absoluta, podendo ceder aos elementos de prova em contrário. Vejamos:

#### **AUTO DE INFRAÇÃO. NR 18.37.2 DA CLT. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.**

**PROVA.** Subsiste o auto de infração levado a efeito por desobediência à Norma Regulamentadora 18.37.2 da CLT, diante da ausência de prova capaz de afastar a presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo. (TRF 4ª Região;

APELAÇÃO CÍVEL - 457554

Processo: 2001.04.01.075930-3 UF: PR Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 04/02/2004 Documento: TRF400093890 DJU DATA:03/03/2004 PÁGINA: 331  
DJU DATA:03/03/2004 JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIAA TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

#### **EQUIPAMENTO INDIVIDUAL DE PROTEÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGITIMIDADE.**

**PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.** A responsabilidade pela utilização dos equipamentos individuais de proteção - EPI - são de responsabilidade exclusiva do empregador, devendo ele exigir do empregado a sua utilização, sob pena de infringência do art. 166 da CLT. Milita em favor da Administração a presunção juris tantum de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, só elidida com prova em contrário, o que não ocorre nos autos, razão pela qual deve ser mantido o auto de infração lavrado contra a empresa. (TRF 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL - 159799 Processo: 96.04.35847-2 UF: RS Orgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 24/04/2001 Documento: TRF400080528 DJU DATA:06/06/2001 PÁGINA: 1684 DJU DATA:06/06/2001 JUIZ

No caso concreto, todas as provas dos autos corroboram, se não todas, a maioria das infrações administrativas aplicadas. Ademais, não chegou ao conhecimento deste juiz sequer o ajuizamento, muito menos o deferimento de qualquer pedido dos réus relacionados a eventual nulidade dessas autuações.

Destarte, por todo o exposto, entendo que, no caso e tela, os empregados das áreas administrativa, de panificação, costura, hortaliças e limpeza foram, sim, reduzidos a condição análoga à de escravo em virtude das condições degradantes de trabalho as quais foram submetidos.

## 5. DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

Conforme item próprio, foram reconhecidos os vínculos de emprego de diversos trabalhadores. Assim, os requeridos devem observar, em relação a eles, toda a legislação trabalhista, especialmente, no tocante às normas de saúde e higiene dos trabalhadores.

Todavia, importante registrar que mesmo os trabalhadores autônomos (vendedores parceiros) e voluntários (missionários) devem ter respeitado o direito a um ambiente laboral saudável e seguro. Neste sentido bem registra o seguinte trecho da sentença do MM. juiz Valmir Inácio Vieira, no processo nº 0011685-18.2014.5.03.0062 - Publicação: 08/08/2015:

*"O mínimo existencial do trabalhador autônomo/informal, no tocante à saúde e à segurança no trabalho, deve ser obrigatoriamente observado por ocasião da prestação de serviços no interior da empresa tomadora e, por corresponder a direito ligado ao superprincípio da dignidade humana, que exige também da contratante cuidados na sua observância, independentemente de cláusula contratual, expressa ou tácita, dispondo o contrário. O Poder Judiciário pode entender pela não prevalência de cláusula que estabeleça ser exclusivamente do trabalhador autônomo/informal a gestão de riscos ocupacionais".*

Considerando a condenação imposta na presente sentença, mantenho a tutela de urgência concedida, bem como as obrigações de fazer e não fazer, para determinar que os réus permaneçam, em caráter definitivo, cumprindo as seguintes obrigações:

- 1) ABSTENHAM-SE de admitir empregado sem devidamente assinar sua CTPS;
- 2) ABSTENHAM-SE de admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico;
- 3) ABSTENHAM-SE de admitir ou manter trabalhador, próprio ou de terceiros, em seu estabelecimento, em condições degradantes de trabalho;

- 4) ABSTENHAM-SE de manter rampas e/ou escadas fixas construídas em desacordo com as normas técnicas oficiais e/ou em mau estado de conservação;
- 5) ABSTENHAM-SE de manter dormitório com ventilação direta;
- 6) ABSTENHAM-SE de manter alojamento sem cobertura, ou com cobertura em desacordo com o disposto na NR-24;
- 7) ABSTENHAM-SE de manter alojamento com paredes construídas de material inadequado;
- 8) ABSTENHAM-SE de manter cama dupla no alojamento, com altura livre inferior a 1,10m;
- 9) ABSTENHAM-SE de manter instalações sanitárias fora do corpo do estabelecimento, com comunicação com os locais de trabalho feita por passagem descoberta;
- 10) ABSTENHAM-SE de manter dormitório com áreas dimensionadas em desacordo com o previsto na NR-24 e/ou manter mais de 2 camas na mesma vertical;
- 11) ABSTENHAM-SE de permitir a manipulação de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins que não estejam registrados e autorizados pelos órgãos governamentais competentes;
- 12) ABSTENHAM-SE de permitir o trabalho em áreas recém-tratadas antes do término do intervalo de reentrada estabelecido nos rótulos dos produtos;
- 13) ABSTENHAM-SE de permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins, ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins;
- 14) ABSTENHAM-SE de manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possua ventilação, ou cuja ventilação não se comunique exclusivamente com o exterior ou com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais;
- 15) ABSTENHAM-SE de manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais;
- 16) ABSTENHAM-SE de realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado sem autorização prévia da autoridade competente em matéria de trânsito;
- 17) ABSTENHAM-SE de utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17;

18) ABSTENHAM-SE de manter local de trabalho com iluminação inadequada à natureza da atividade;

19) ABSTENHAM-SE de manter ou contratar menores de 18 (dezoito) anos para prestar trabalho em condições perigosas, insalubres ou em horário noturno, ou menores de 16 (dezesseis) anos para qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, obedecidos, nesta última hipótese (contrato de aprendizagem) os parâmetros fixados na legislação;

20) ABSTENHAM-SE de manter moradia coletiva de famílias;

21) ABSTENHAM-SE de manter moradia familiar construída em local que não seja arejado ou em local afastado menos de 50 m de construções destinadas a outros fins;

22) MANTENHAM alojamentos com rede de iluminação, ou manter rede de iluminação com fiação protegida nos alojamentos;

23) MANTENHAM bebedouros nos alojamentos em proporção não inferior a uma unidade para cada grupo de 50 trabalhadores;

22) FORNEÇAM instruções suficientes aos trabalhadores que manipulem agrotóxicos, adjuvantes ou afins e/ou aos trabalhadores que desenvolvam atividade em áreas onde possa haver exposição direta ou indireta a agrotóxicos, adjuvantes ou afins;

24) PROPICIEM capacitação aos trabalhadores em exposição direta a agrotóxicos com carga horária não inferior a 20 horas e/ou com conteúdo em de acordo com o disposto na NR-31;

25) FORNEÇAM, aos trabalhadores expostos a agrotóxicos, equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos e ao conforto térmico;

26) SINALIZEM as áreas tratadas com agrotóxicos, informando o período de reentrada;

27) DOTEM as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo;

28) PAGUEM, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, os salários integrais devidos aos empregados (Art. 459, §1º, CLT);

29) CONSIGNEM em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os

horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados. (Art. 74, § 2º, CLT com redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019);

30) COMUNIQUEM ao órgão competente, até o dia 7 (sete) do mês subsequente

ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED (Art. 1º, §1º, da Lei nº 4.923);

31) CONSTITUAM e manteham em regular funcionamento a Comissão Interna

de Prevenção de Acidentes - CIPA (Art. 157, I, da CLT, c/c item 5.2 da NR-5,);

32) EQUIPEM o estabelecimento com material necessário à prestação de

primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida e guarduem o material em local adequado sob cuidado de pessoa treinada para esse fim (Art. 168, §4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-7);

33) DOTEM os alojamentos de rede de iluminação, ou mantenham rede de

iluminação com fiação protegida nos alojamentos (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.14 da NR-24);

34) MANTENHAM instalações sanitárias separadas por sexo (Art. 157, inciso I,

da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24), mantendo-as em bom estado de conservação, asseio e higiene (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.11, alínea "a", da NR-24);

35) FORNEÇAM aos seus empregados, gratuitamente, equipamento de proteção

individual (EPI) adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, com o devido Certificado de Aprovação (CA) emitido pelo órgão competente (itens 6.3, "a" e 6.6.1 da NR-6), tornando obrigatório e exigindo o seu uso;

36) SUBMETAM o trabalhador a exame médico admissional (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7);

37) ELABOREM E IMPLEMENTEM o Programa Controle Médico de Saúde

Ocupacional - PCMSO (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7);

38) ELABORAR e IMPLEMENTAR o Programa de Prevenção de Riscos

Ambientais - (PPRA (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9);

39) REALIZEM avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos

trabalhadores ou adotem medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", NR-31);

40) MANTENHAM as instalações elétricas em condições seguras de

funcionamento, inspecionem e controlem, periodicamente, os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.);

41) INSTALEM sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou

equipamentos (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.38, da NR-12, com redação da Portaria 197 /2010.);

42) ADOTEM medidas de prevenção de incêndios de acordo com a legislação

estadual e/ou normas técnicas aplicáveis (Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.1, da NR 23, com redação da Portaria nº 221/2011.);

43) DEPOSITEM, mensalmente e dentro do prazo legal, o percentual referente

ao FGTS de todos os seus empregados, presentes e futuros (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.);

44) RECOLHAM regularmente a contribuição social incidente sobre o montante

de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) (Art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.).

Em caso de descumprimento das obrigações de não fazer, fica cominada a multa de R\$ 10.000,00 por trabalhador e multa de um salário-mínimo por infração, ao tempo do ilícito, em caso de descumprimento das demais obrigações.

## **6. DA MODALIDADE DE RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO**

O Ministério Público do Trabalho pleiteia a rescisão indireta dos contratos de trabalho dos empregados apontados ao id. 877632a - Pág. 4.

Verifica-se, pela documentação acostada pelo autor, que, quando da operação deflagrada com a sua participação, do Ministério Público Federal, da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia (Auditoria Fiscal do Trabalho), da Polícia Civil do DF e da Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes da Secretaria de Justiça e Cidadania do DF (Conselho Tutelar), no local da prestação de serviços e residência dos trabalhadores e membros da comunidade religiosa, havia inúmeras irregularidades, razão pela qual foram feitas interdições de inúmeros locais e equipamentos dentro da chácara, nos quais eram realizados os serviços sem condições mínimas de segurança e higiene do trabalho, conforme se observa ao id. 55551dca.

O artigo 483 da CLT agasalha as hipóteses de conduta faltosa do empregador, cuja ocorrência confere ao empregado a prerrogativa de considerar indiretamente rescindido o pacto laboral. Dentre essas encontra-se a hipótese de “não cumprir o empregador as obrigações do contrato”, nos termos da alínea “d” do referido artigo.

Inquestionável que o trabalho em condições análogas às de escravo é situação grave a ensejar a imediata rescisão indireta do contrato de trabalho.

Também ficou constatada a ausência de anotação das CTPS’s e, por consequência, de todos os direitos trabalhistas decorrentes da regular anotação. Os únicos pagamentos comprovadamente realizados eram dos salários mensais e sem garantia do valor de um salário-mínimo vigente. Logo, as violações também são mais do que suficientes para justificar a rescisão indireta dos contratos de trabalho, na forma da alínea “d” do art. 483 da CLT. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

*“(...) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015 /2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 483, "D", DA CLT. Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o descumprimento de obrigações essenciais do contrato de trabalho, tais como o atraso reiterado e falta de pagamento de salários, ausência de regularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS, - considerado um período significativo de tempo -, inadimplemento de horas extras, ausência de anotação do vínculo de emprego na CTPS do trabalhador, 13º salários e férias, consubstancia justificativa suficientemente grave para configurar a justa causa, por culpa do empregador, a ensejar a rescisão indireta do pacto laboral, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. No caso em tela, o Tribunal Regional manteve a sentença, assentando que " as irregularidades cometidas pela ré (horas extras, FGTS e etc.) não se mostram aptas a abonar a tese obreira, porquanto, em que pese a ausência de registro na CTPS, o vínculo de emprego mantido pelas partes somente fora reconhecido em juízo, não havendo, dessa forma, amparo à pretensão perseguida. A decisão declaratória do liame empregatício mantido entre as*

*partes e, consequente condenação no pagamento das parcelas devidas, é suficiente à reparação do dano experimentado pelo reclamante." Assim, sendo, a decisão do TRT está em dissonância com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema" (destacado) (RR - 238-42.2014.5.02.0068, 3<sup>a</sup> Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 04/10/2019).*

*"(...) RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E NOS RECOLHIMENTOS DO FGTS, AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS, NÃO FORNECIMENTO DE VALE TRANSPORTE EM ALGUNS MESES E DESCONTOS INDEVIDOS. O entendimento desta Corte é no sentido de que o atraso reiterado de pagamento de salários e a irregularidade nos depósitos de FGTS constituem motivo suficiente para dar ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho, configurando falta grave do empregador. Precedentes. Nesse contexto, resulta nítido que o atraso no pagamento dos salários e nos recolhimentos do FGTS, a ausência de pagamento das horas extraordinárias, o não fornecimento do vale-transporte em alguns meses da contratação e os descontos indevidos, constituem falta grave, suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos moldes do art. 483, "d", da CLT. Incide o óbice da Súmula 333 do TST. (...) (ARR - 1940049.2009.5.04.0001 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 13/12/2017, 2<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017)S ome-se a isso o fato de que foram lavrados inúmeros autos de infrações*

*pelos auditores-fiscais do trabalho, os quais demonstram diversas irregularidades praticadas no ambiente de trabalho, especialmente quanto às normas de saúde e segurança no trabalho.*

**Com efeito, reconheço a rescisão indireta dos contratos de trabalho com fulcro no art. 483, “d”, da CLT, em virtude dos descumprimentos contratuais verificados nesta sentença, em particular ausência de anotação de CTPS’s, ausência integral dos depósitos fundiários e recolhimentos das contribuições, bem como trabalho em condições degradantes, que inviabilizam a perpetuação dos vínculos empregatícios dos empregados cujos vínculos de emprego foram reconhecidos no item supra.**

**Defere-se.**

## **7. DA ANOTAÇÃO DA CTPS**

Reconhecidos os vínculos de emprego com os trabalhadores a seguir indicado, bem como a rescisão indireta dos seus contratos de trabalho, condeno os réus **FOLHA DE PALMEIRAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. – EPP** e/ou **FOLHA DE PALMEIRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA ME** a assinar as suas carteiras de trabalho, conforme datas de admissão e funções abaixo indicados:

### **ÁREA DE HORTALIÇAS:**

### **SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA:**

### **PESSOAL DA PADARIA:**

### **PESSOAL DA COSTURA:**

Como data de saída, para todos os empregados acima nominados, deve ser lançado o dia equivalente à projeção do tempo de aviso prévio indenizado ao qual fizer jus, de acordo com o previsto na Lei nº 12.506/2011, observado o dia 08/03/2019 como o último dia trabalhado.

Conforme postulação, todos os empregados devem ter registrado como salário, o montante equivalente a 01 salário-mínimo.

Porém, em sendo improvável o cumprimento espontâneo da obrigação de fazer, a anotação das CTPS's, quando da fase de liquidação de sentença, deverá ser realizada pela Secretaria da Vara, devendo-se fazer constar a anotação da data de admissão e término do contrato, bem como a função e a remuneração.

Para tanto, os beneficiários e ou seus sucessores deverão apresentar, na secretaria da Vara, as suas respectivas CTPS's, no prazo que lhes será concedido quando da publicação do edital ao qual faz referência o item 17 desta fundamentação.

## **8. DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

Reconhecido o vínculo de emprego entre a reclamada e os trabalhadores nas áreas administrativa, de panificação, costura, hortaliças e limpeza e declarada a rescisão indireta dos seus contratos de trabalho, condeno os requeridos, de forma solidária, com exceção do réu \_\_\_\_\_, cuja responsabilidade é subsidiária, a pagar as seguintes rubricas a serem apuradas na fase de liquidação:

- a) salários retidos e diferenças salariais, observado o salário mínimo legal;
- b) aviso prévio indenizado;
- c) décimos terceiros salários integrais;
- d) décimos terceiros salários proporcionais;
- e) férias integrais simples e/ou em dobro, acrescidas de 1/3;
- f) férias proporcionais, acrescidas de 1/3.

Como diversos trabalhadores que foram entrevistados pelos auditores-fiscais do trabalho informaram receber salários, ainda que inferior ao salário-mínimo, faz-se necessária a dedução dos valores recebidos, desde que comprovados mediante juntada aos autos, na fase de liquidação, dos recibos de pagamento.

Com amparo no art. 11 da CLT e na súmula 308 do TST, determino que seja observada a prescrição quinquenal das parcelas que se tornaram exígíveis antes de 08/03/2014, inclusive em relação ao FGTS, conforme entendimento do STF (ARE 70912), acolhido pelo Enunciado nº 362, I, de Súmula do C. TST, pois a ação fora protocolizada em 08/03/2019.

## **9. DO FGTS**

É ônus da reclamada comprovar o regular recolhimento do FGTS, nos termos da súmula nº 461 do C. TST. Destarte, condeno os réus a pagar aos trabalhadores, conforme se apurar na fase de liquidação, os valores não recolhidos às contas vinculadas, considerando a incidência não apenas sobre a remuneração efetivamente paga, mas, igualmente, sobre as verbas com idêntico cunho deferidas nesta sentença (avisos prévios e 13ºs salários), juntamente a multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos face ao reconhecimento da rescisão indireta dos contratos de trabalho.

## **10. DO DANO MORAL COLETIVO**

Foi apurado que os trabalhadores foram submetidos a condições de trabalho subumanas, ficando em alojamento precário, sem ambiente adequado para as refeições e descanso, sem garantia do salário-mínimo nacional, além de não lhes serem fornecidos equipamentos de proteção individual adequados à prestação dos serviços. Tais condutas configuraram o dano moral coletivo, já que os atos ilícitos cometidos faziam parte de um comportamento empresarial abrangente e reiterado, dirigido a toda a coletividade de trabalhadores, mediante descumprimento de diversos preceitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

A despeito dos réus negarem a prática dos atos irregulares que lhes foram imputados pelo Ministério Público do Trabalho, inclusive com a declaração, na petição de razões finais, de que não aceitariam acordo para anotar as CTPS's dos trabalhadores, observa-se, dos tópicos acima, que restaram evidenciadas as irregularidades apontadas, em afronta a interesses sociais e coletivos.

Os interesses coletivos *lato sensu* dividem-se em difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos. Nesse sentido, o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que:

*"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

*Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos destecódigo, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*

*II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos destecódigo, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*

*III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos osdecorrentes de origem comum."*

O dano moral coletivo pressupõe que tenha havido um ilícito que enseje imediata repulsa social, ou seja, que seus efeitos excedam a esfera individual e atinja o patrimônio da coletividade, a demonstração do nexo causal entre a conduta empresarial no cumprimento da norma e a lesão à coletividade,

Logo, faz-se necessária a apuração da conduta da empresa a fim de saber se atingiu coletividade de empregados e a existência de prejuízo para um grupo ou classe de pessoas, bem como a reprovação social de tal procedimento.

No caso em apreço, a conduta lesiva consubstancia-se na omissão quanto ao cumprimento dos mais basilares preceitos juslaborais, inclusive das medidas de segurança e medicina no ambiente do trabalho, impondo-se reconhecer que as condutas imputadas aos requeridos e devidamente comprovadas são aptas agerar dano na esfera moral da coletividade representada pelo grupo de trabalhadores que laboravam nas dependências empresariais, bem como pela própria sociedade de maneira geral.

Quanto ao valor a ser arbitrado a título de indenização, entendo que para sua fixação deve o juiz pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração não apenas o caráter pedagógico da medida, a fim de inibir a reiterada prática da conduta, mas também a situação econômica dos réus que, pelo que se pôde apurar nesta ação, inclusive através das quase sempre frustradas tentativas de bloqueios liminares, e apesar da gravidade dos fatos apurados, não é favorável ao arbitramento em montante próximo ao valor sugerido pelo autor, sob pena de criar-se uma dívida absolutamente inexequível, inclusive se considerada a prioridade para pagamento dos direitos trabalhistas *stricto sensu*.

Destarte, fixo a indenização por dano moral coletivo em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor que deverá ser revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador ou para outro(s) fundo(s) ou entidade(s) benficiante(s), sem fins lucrativos (voltados para a proteção dos direitos sociais, educacionais, saúde ou prestação de serviços de utilidade pública), atuante(s) na região onde operaram as empresas fiscalizadas, mediante indicação do MPT, e aprovação deste juízo, devendo atender aos requisitos do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

## 11. DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Preliminarmente, ressalte-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o patrimônio das pessoas físicas que integram o seu quadro societário, em respeito ao princípio da autonomia patrimonial.

Todavia, diante da possibilidade de exclusão da responsabilidade de sócios ou administradores, a pessoa jurídica, em determinadas oportunidades, desvia-se de seus princípios e fins, cometendo fraudes a fim de lesar terceiros ou a própria sociedade em benefício próprio.

Visando coibir tais abusos, a legislação positivou a figura da desconsideração da personalidade jurídica a fim de levantar o véu da personalidade jurídica e coibir práticas ilícitas ou de má administração praticadas pelos sócios.

No âmbito do Direito Processual do Trabalho, conforme entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, adota-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, também denominada teoria objetiva da desconsideração. Isso porque, independentemente da existência de confusão patrimonial ou do abuso de poder, violação de lei ou contrato, a simples frustração da execução em face da pessoa jurídica, evidenciando a insuficiência de recursos para efetivar o título executivo judicial trabalhista, é suficiente para levantar o véu que separa o

patrimônio da pessoa jurídica do patrimônio dos seus sócios e redirecionar a execução em desfavor desses. Nesse sentido é a previsão da segunda parte do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, aplicado por analogia ao Direito

Processual do Trabalho. in verbis:

*“A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má-administração.”*

Vale salientar não haver qualquer impedimento legal para que os sócios sejam incluídos no processo já na fase de conhecimento, ao contrário, há expressa autorização legal para tanto, haja vista que o art. 855-A da CLT dispõe que o Incidente de desconsideração será processado como previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil. Já o art. 134 do

C P C dispõe o seguinte:

*“O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial”.*

No caso em análise, foi comprovada a condição de sócio da parte que se quer ver incluída no polo passivo, bem como sua devida citação, a fim de conceder-lhes a possibilidade de manifestação, em exercício do contraditório e ampla defesa, esculpidos constitucionalmente no art. 5º, LV, da Carta da República Federativa do Brasil.

Ao longo da instrução processual e da análise de todos os documentos acostados aos autos, verifica-se que há verdadeira confusão entre as empresas responsáveis pelas atividades comerciais e lucrativas e a pessoa jurídica IGREJA ADVENTISTA REMANESCENTE, fazendo com que não seja possível sequer distinguir as atividades religiosas e das atividades comerciais, sendo uma usada para favorecer a outra, configurando verdadeiro agrupamento empresarial. art. 2º, parágrafo 2º, da CLT. *in verbis:*

§2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado.

a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

A instrução processual demonstrou que há verdadeira confusão patrimonial entre os bens das pessoas físicas e jurídicas, inclusive no que tange à pessoa jurídica IGREJA REMANESCENTE. Assim, é justamente o caso de aplicação do disposto no art. 2º, §2º, da CLT supra à igreja e da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil às pessoas físicas trazidas ao polo passivo diante da identificação do abuso da personalidade jurídica.

Nesse sentido, o art. 50, do Código Civil prevê:

*"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Pùblico quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

*§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

*I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

*II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

*III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial."*

Não havia, de fato, separação do que são bens da igreja, das empresas responsáveis pela produção de alimentos e roupas ou dos bens das pessoas físicas. Os valores das vendas tanto poderiam ser direcionados à Igreja para um fundo de evangelização quanto poderiam ser depositados em conta da pessoa física da sócia \_\_\_\_\_, como também poderiam ser direcionados para as contas das outras pessoas jurídicas.

Ademais, veículos adquiridos para serem utilizados em prol das atividades comerciais eram registrados no nome da pessoa física de \_\_\_\_\_ sendo possível definir a confusão entre o patrimônio das pessoas jurídicas e da referida ré.

Quanto à requerida \_\_\_\_\_, os trabalhadores, especialmente das áreas de panificação e costura, deixaram expressamente consignados nos depoimentos perante os auditores-fiscais do trabalho que era a referida sócia a responsável direta pelos pagamentos de salários, compras de materiais, venda de produtos, o que leva a presumir a sua efetiva participação nas tratativas negociais com clientes e fornecedores, bem como toda a parte administrativa das empresas requeridas, tendo, portanto, ciência das irregularidades constatadas.

Observa-se ainda que, apesar de as atividades comerciais serem realizadas principalmente pela pessoa jurídica FOLHA DE PALMEIRAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, somente há um veículo registrado em nome desta pessoa jurídica (id. ac40253), corroborando a situação de confusão patrimonial.

Logo, deve ser reconhecida a responsabilidade dos sócios atuais quanto aos valores devidos na presente ação.

O requerido \_\_\_\_\_ declarou que já havia saído da presidência da Igreja. Quanto ao dirigente da pessoa jurídica, deve-se observar também o disposto no art. 10-A da CLT, bem como nos art. 1.003 e 1.032 do Código Civil, no que diz respeito à responsabilidade de pessoas que deixaram a sociedade ou deixaram de administrar a pessoa jurídica. Nesse sentido, tal hipótese é reconhecida como possível em relação às organizações sem fins lucrativos, as quais são equivalentes às organizações religiosas, desde antes da Reforma Trabalhista, conforme precedentes a seguir transcritos:

**"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**

**RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR. LIMITAÇÃO.** A legislação brasileira, ao agasalhar a teoria da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (arts. 28 do CDC e 50 do CCB), não excepciona de seu alcance o regime jurídico da instituição sem fins lucrativos. Nesse panorama, por aplicação analógica do art. 1.032 do CCB, a responsabilidade do gestor da instituição executada, na seara trabalhista, em geral é limitada ao período de sua gestão, desde que nesse período se tenha desenvolvido o contrato de trabalho, estendendo-se ao período de dois anos da averbação de sua destituição do cargo. Agravo de Petição a que se empresta provimento para afastar a limitação temporal à responsabilidade do agravado reconhecida na origem. Precedentes. "

(Processo: 0102300-50.2007.5.10.0015, REDATOR: RICARDO ALENCAR

MACHADO, DATA DE JULGAMENTO: 04/05/2016, DATA DE PUBLICAÇÃO: 13/05/2016)

*“EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. INSTITUIÇÃO SEM FINALIDADE LUCRATIVA. DIRETOR. RESPONSABILIDADE. A desconsideração da personalidade jurídica revela-se possível sempre que se verificar abuso de personalidade (art. 50 do CCB), abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou ainda violação dos estatutos ou contrato social (art. 28 da Lei nº 8.078/90). Uma empresa que se reveste da condição de pessoa jurídica para descumprir a lei e causar prejuízos a terceiros está abusando de sua personalidade. E quando frauda os preceitos trabalhistas, sonegando os direitos dos seus empregados, como ocorreu no caso da executada principal, enquadra-se perfeitamente nas hipóteses de abuso de direito e de infração da lei. Assim, a desconsideração da personalidade jurídica do empregador, no âmbito do processo do trabalho, aí abrangidas as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, independe de requisito outro que não seja a mera incapacidade empresarial de saldar a dívida trabalhista (art. 28, § 5º, da Lei nº 8.078/90). Agravo do Executado conhecido e não provido.” (Processo nº: 0001843-67.2012.5.10.0004, REDATOR: RICARDO ALENCAR MACHADO, DATA DE JULGAMENTO: 23/04/2014, DATA DE PUBLICAÇÃO: 02/05/2014)*

*“EMENTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ALCANCE. DIRETOR-PRESIDENTE. RESPONSABILIDADE. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa tem incidência no âmbito trabalhista, considerando-se o princípio de que o empregado não suporta os riscos do empreendimento econômico, haja vista que não participa dos lucros auferidos. Nesse quadrante, inexistentes bens da sociedade capazes de suportar a execução, o patrimônio dos sócios ou administradores deve responder pelos débitos, ainda que a executada esteja organizada e constituída sob*

*a forma de associação sem fins lucrativos. (omissis)." (TRT-10 - AP: 30200901210008 DF 00030-2009-012-10-00-8 AP, Relator: Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, DEJT 25.10.2013 no DEJT)*

**"EMENTA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. EXECUÇÃO. BENS DE SÓCIO GESTOR. RESPONSABILIDADE.** Ainda que se trate de associação sem fins lucrativos, mas que contrata e remunera trabalhadores, é cabível a incursão no patrimônio do sócio gestor, quando inexistirem bens da pessoa jurídica capazes de satisfazer o crédito trabalhista. (TRT-10 AP 00968-1997-011-10-00-7. Relator Desembargador JOÃO AMÍLCAR. DEJT 10.02.2012)

**"EMENTA. FUNDAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO ADMINISTRADOR.** No caso das associações ou fundações sem fins lucrativos, somente tem lugar a desconsideração da personalidade jurídica da entidade quando fica demonstrada a prática de ato ilícito ou abuso de poder pelo Administrador, caso em que este pode ser compelido a responder pelas obrigações contraídas pela entidade. " (TRT-10 - AP:00842-2007-012-10-00-1- DF, Relatora Desembargadora Flávia Simões Falcão, DEJT 08.04.2011)

Os artigos citados limitam a responsabilidade de sócios retirantes ao período de 2 anos após a averbação de sua saída da sociedade. Este limite tem sido observado pelos tribunais trabalhistas quando da análise de responsabilidade dos ex-sócios ou administradores por créditos reconhecidos em juízo.

Observa-se que o réu \_\_\_\_\_ se retirou da presidência da igreja em outubro de 2017, conforme comprova o documento ao id. 57b89e1 e presente ação foi ajuizada em 08/03/2019. Logo, dentro do período de dois anos após a sua retirada.

Ademais, somente em 01/08/2019 o requerido oficializou, perante a Receita Federal do Brasil, o pedido de alteração, ou seja, após todas as diligências ocorridas nos presentes

autos. É verdade que o próprio Ministério Público do Trabalho admite que nas diligências realizadas não constatou a presença do requerido, tendo este sido inserido no polo da presente demanda em virtude de constar como responsável pela IGREJA ADVENTISTA DE LAODICEIA.

Pela análise da documentação, também é possível verificar que vários trabalhadores apontados pelo MPT ao id. 877632a ingressaram na comunidade religiosa e iniciaram as atividades profissionais em data posterior à saída do dirigente. Logo, não houve aproveitamento da mão de obra por parte do ex-dirigente, o que afasta sua responsabilidade quanto aos créditos devidos na presente ação em relação aos trabalhadores que ingressaram em data posterior à sua saída. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

**“DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE. RESPONSABILIDADE. SÓCIO RETIRANTE. LIMITAÇÃO.** A responsabilidade do sócio retirante é fixada nos termos do artigo 1003, parágrafo único, do Código Civil, o qual estabelece que "Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio". Contudo, o entendimento do TST é no sentido de que o sócio retirante é responsável pelas obrigações trabalhistas caso o trabalhador tenha prestado serviços durante o período de sua gestão. Verificado que a contratação da reclamante ocorreu após a retirada da sócia do quadro societário da empresa, não há se falar em responsabilidade pelo pagamento do crédito trabalhista." (TRT 10ª Região, Processo nº 0000830-23.2018.5.10.0004, REDATOR: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, DATA DE JULGAMENTO: 06/11/2019, DATA DE PUBLICAÇÃO: 13/11/2019)

**“DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RETIRADA DOS SÓCIOS ANTES DA CONTRATAÇÃO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.** A retirada dos sócios da empresa antes da admissão do reclamante constitui fator impeditivo de sua responsabilização, por não ter se aproveitado da mão-de-obra do reclamante e, obviamente, não ter responsabilidade alguma no descumprimento das normas trabalhistas. " (TRT-2 - AGVPET: 22436520125020 SP 00022436520125020049 A28, Relator: IVANI CONTINI BRAMANTE, Data de Julgamento: 17/09/2013, 4ª TURMA, Data de Publicação: 27/09/2013)

Aliás, a própria legislação em vigor aponta que, se o ex-sócio se retirou da sociedade em momento anterior ao da vigência do contrato de trabalho, resta afastada a possibilidade de ser responsabilizado, a teor do art. 10-A da CLT, que é claro ao definir que a responsabilidade do sócio retirante está limitada “*ao período em que figurou como sócio*”.

Pelo exposto, declaro a responsabilidade dos sócios \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ quanto aos créditos devidos a todos os empregados apontados pelo MPT ao id. 877632a que tiveram seus vínculos empregatícios reconhecidos nesta sentença.

Julgo **procedente** o pedido de responsabilidade quanto ao réu \_\_\_\_\_, de forma subsidiária em relação aos sócios atuais, devendo-se respeitar, no momento da execução, a responsabilidade de ex-dirigente após esgotados os meios executivos em relação aos bens das sociedades empresariais, da igreja e dos sócios atuais, limitada a sua responsabilidade apenas quanto aos créditos devidos aos trabalhadores contratados após 27/10 /2017.

## 12. DO GRUPO ECONÔMICO

Com a alteração trazida pela Lei 13.467/2017, é possível a configuração do grupo econômico entre empresas ainda que não exista relação de dominação entre elas, bastando a conjugação de interesses destinados à exploração de atividade econômica.

Conforme já dito no item supra, no caso dos autos restou configurada a atuação conjunta das requeridas, que se direcionavam a atividades complementares, compartilhando da mesma sede e da mesma gestão, o que configura o grupo econômico por coordenação, a justificar a responsabilidade solidária entre elas.

Sobre o tema, esclarecedor o seguinte julgado do Eg. TRT-10<sup>a</sup> Região:

*“I - GRUPO ECONÔMICO. O art. 2º, §2º, da CLT, com a redação pertinente ao caso, prescrevia que “sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.” A moderna interpretação doutrinária e jurisprudencial acerca do dispositivo citado afastou a vertente restritiva que entendia imprescindível a relação de dominação entre a empresa principal e as vinculadas para a caracterização do grupo econômico. O intérprete, ao aplicar a lei, deve considerar o seu espírito perante a realidade econômica e globalizante atual, em detrimento de uma interpretação*

meramente gramatical. Assim, e considerando a moderna realidade comercial e administrativa das empresas, não há mais que se exigir a existência de uma empresa líder, em estrutura verticalizada, para a formação de grupo econômico. Recursos das reclamadas não providos. II - **TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO**

**ECONÔMICO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O**

**TOMADOR DOS SERVIÇOS. EMPREGADOR ÚNICO.**  
**ENQUADRAMENTO SINDICAL.** Inconteste a existência de grupo econômico Tem-se por caracterizada a figura do empregador único relativamente aos contratos de trabalho celebrados por cada empresa do grupo, o que não apenas faculta ao empregado cobrar seus créditos de qualquer dos componentes do grupo, face à relação de solidariedade havida entre estes, como também que cada empresa do grupo se valha do trabalho do empregado sem a necessidade de formalização de vários contratos de trabalho, (inteligência da Súmula nº 129 do TST). (...). Recurso da reclamante provido". (TRT-10 - RO: 00012196220155100020 DF, Data de Julgamento: 26/06/2019, Data de Publicação: 06/07/2019)

**"RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** Para a caracterização de grupo econômico, é suficiente a existência de um grupo composto por coordenação, sendo despicienda a comprovação formal do efetivo controle e hierarquia entre as empresas, bastando apenas evidências probatórias de elementos de integração interempresarial (abrangência subjetiva e nexo relacional). Via de consequência, constatado o grupo econômico, este passa a ser o real empregador de todos os empregados das empresas a ele pertencentes, independentemente do empregador aparente, qual seja, aquele que formaliza os contratos de trabalho por meio dos registros funcionais. É o que a doutrina e a jurisprudência remansosa apontam como empregador único.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADES PRIVADAS. ADPF 324 E RE 958.252. ENTENDIMENTO DO STF.** No julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, o Supremo Tribunal Federal definiu os novos rumos da jurisprudência em relação à terceirização. De acordo com esse novo entendimento, cabe à empresa contratante de serviços terceirizados: 1) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da contratada; e 2)

responder pelo descumprimento das normas trabalhistas e das obrigações previdenciárias. Assim, à luz da jurisprudência do STF, conclui-se que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa terceirizada acarreta a responsabilização subsidiária da empresa contratante. **NOVA REDAÇÃO DO VERBETE Nº 37/2008 DO TRT DA 10ª REGIÃO. "EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA EXECUTIVA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA.** Frustradas as medidas restritivas contra a devedora principal, é lícito o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, independentemente de tentativa expropriatória em relação aos sócios da empregadora." (Publicado no DEJT DE 5.12.2008. Alteração disponibilizada no DEJT dos dias 14, 15 e 16/3/2017). **BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DIREITO INTERTEMPORAL. NATUREZA HÍBRIDA DOS INSTITUTOS (MATERIAL EPROCESSUAL).** LEI 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA).

**INAPLICÁVEL.** De acordo com o art. 14 do CPC, "[a] norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Trata-se da teoria de isolamentos dos atos processuais. Essa teoria, todavia, é relativizável, pois existem normas que possuem natureza tanto processual como material. É o caso dos benefícios da justiça gratuita e dos honorários advocatícios, regulados pelos arts. 790, §§ 3º e 4º, 790-B e 791-A da Lei 13.467/2017, que alterou a CLT. Devido à sua natureza híbrida, essas novas normas não podem ser aplicadas aos processos em curso, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica, da previsibilidade e do amplo acesso à justiça. (Processo: 0001524-96.2017.5.10.0013, REDATOR: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, DATA DE JULGAMENTO: 12/02/2020, DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/02/2020) grifo do original

Acresça-se a esses elementos o fato de que as requeridas apresentaram defesa conjunta.

Dante de todo o exposto, declaro a responsabilidade solidária das rés FOLHA DE PALMEIRAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. – EPP, FOLHA DE PALMEIRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA ME, IGREJA ADVENTISTA REMANESCENTE DE LAODICEIA, UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para responderem aos termos da lide.

### **13. DAS MEDIDAS CAUTELARES**

Em relação ao valor pleiteado, observa-se que o auditor-fiscal que participou da operação deflagrada e que resultou na interdição da chácara realizou o cálculo das verbas rescisórias de 79 trabalhadores, gerando um montante de R\$ 5.434.713,92, conforme tabela apresentada ao id. 877632a.

**Há presunção de correção do cálculo apresentado, porém, faz-se necessária a readequação do valor total do bloqueio para o montante limite de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) em virtude de não ter sido reconhecido vínculo empregatício com todos os trabalhadores constantes do rol de substituídos.**

Até o momento, foram feitas as seguintes constrições:

1) RenaJud (id 6e0175d). Restrição de transferência dos veículos de placas:

\_\_\_\_\_ CENIB (id: 4c1093a). Indisponibilidade do imóvel de matrícula \_\_\_\_\_, registrado no 3º Cartório de Imóveis de Goiânia - Go, proprietária \_\_\_\_\_.

2) BacenJud (id: 54dfce6). Bloqueios de valores (total R\$ 18.950,26):

- \_\_\_\_\_, R\$ 7.046,28 (BB) e R\$ 4.843,79 (Itaú);
- Igreja Adventista Remanescente de Laodiceia, R\$ 1.484,94 (BB);
- Folha de Palmeiras Produtos Alimentícios LTDA, R\$ 1.724,57 (Banco Cooperativo) e R\$ 1.409,63 (BB);
- \_\_\_\_\_, R\$ 394,23 (BB) e R\$ 1.692,31 (BB);
- \_\_\_\_\_, R\$ 354,51 (BB).

4) BacenJud (id: 2b284e8). Bloqueios de valores, R\$ 509,89, \_\_\_\_\_;

5) Penhora de Bens móveis (48d00bb, 87cc607 e 831f241) da reclamada Folha de Palmeiras Produtos Alimentícios LTDA.

Valor total da avaliação da penhora R\$ 86.700,00.

Assim, considerando que o total de bloqueios dos autos não alcançou valor

minimamente significativo, necessária a manutenção de todos eles, inclusive os realizados em nome do responsável subsidiário, \_\_\_\_\_ - CPF: \_\_\_\_\_, a fim de garantir, ao menos em parte, a execução.

## 14. DO ROL TAXATIVO DE TRABALHADORES ATINGIDOS

Quanto ao rol de substituídos, ante a revogação da súmula 310 do Colendo TST, firmou-se a tese de ser desnecessária a sua juntada.

Não obstante, em que pese a inicial da medida cautelar ter apontado que poderiam ser encontrados mais de 200 trabalhadores tendo seus direitos violados, foram apontados de forma expressa um rol de substituídos contendo os nomes de 79 trabalhadores como sendo àqueles que teriam direito ao reconhecimento de vínculo de emprego. Nesse sentido, o Ministério Público do Trabalho limitou o pedido, razão pela qual, no momento da execução, os direitos deferidos na presente sentença limitar-se-ão aos trabalhadores que estão no rol apresentado e que tenham desempenhado as funções cujos vínculos de emprego foram reconhecidos na presente ação.

Neste sentido a seguinte ementa:

**APRESENTAÇÃO DE ROL DE SUBSTITUÍDOS NA PETIÇÃO INICIAL. LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE. JULGAMENTO EXTRA PETITA** - A SBDI - 1 desta Corte Superior firmou entendimento de que, não obstante a ampla legitimidade do sindicato para atuar na qualidade de substituto processual, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, se a petição inicial delimitou o rol de substituídos, os efeitos da decisão proferida devem se restringir aos integrantes desse rol, em observância dos limites subjetivos da lide. (Recurso de revista conhecido e provido SP traço recurso de revista RR 16159520135120006; data da publicação: 23/9/2016, disponível em <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/387596048/recurso-de-revista-rr16159520135120006?ref=serp>, acesso em 12/10/2020, às 13h17).

## 15. DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA

A presente Ação Civil Pública foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho e em parte trata de direitos individuais homogêneos (reconhecimento de vínculo empregatício, anotação de CTPS e pagamento de direitos trabalhistas e rescisórios referentes aos substituídos) e em parte de direitos coletivos (demais obrigações de fazer e não fazer e dano moral coletivo).

Em relação aos interesses concretos dos substituídos já previamente identificados neste comando sentencial como ocupantes das funções cujos vínculos empregatícios em condições degradantes, análogas as de escravo, foram reconhecidos, tendo sido já indicadas

as suas datas de admissão, de saída (coincidentes com a data da fiscalização, com interdição dos meios de produção) e respectivos salários (01 salário-mínimo mensal), será possível, em fase de liquidação, apurar os montantes exatos que lhes são individualmente devidos por simples cálculos do contador. É o que se determina.

Com relação aos danos morais coletivos, também já restou fixado o montante exato devido, que reverterá ao FAT, Fundo de Amparo ao Trabalhador, tratando-se de parte já liquidada da sentença.

Entretanto, no tocante às obrigações de fazer e não fazer, postuladas e deferidas, aplicar-se-ão, em caso de alegado descumprimento, ocorrido desde a data do deferimento da liminar, sem prazo final definido, as multas já fixadas, reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, sempre que os requeridos, porventura novamente exercendo atividades no âmbito de eficácia atribuído à presente sentença (jurisdição da Vara do Gama-DF), infringirem as determinações que lhes foram impostas. Ocorre que, nesse ponto, o comando sentencial é reconhecidamente genérico, não se revestindo da liquidez necessária ao cumprimento imediato, o qual pressupõe prévia identificação e comprovação da situação tipificada em sede de liquidação por artigos, para que se possa apurar eventual descumprimento e o seu efetivo alcance, para só então se fixar o montante porventura devido.

Pois bem. Na parte em que se refere ao dano moral coletiva, desnecessária a liquidação, exceto quanto aos juros e correção monetária, devendo a execução indiscutivelmente ser promovida pelo Ministério Público do Trabalho. Da mesma forma, eventual descumprimento de obrigações de fazer e não fazer traçadas no item 5 da fundamentação, desafiarão o parquet, exclusivamente, a requerer e promover a eventual liquidação por artigos e execução. Porém, quanto aos direitos individuais atribuídos aos substituídos, a liquidação por cálculos e a execução poderão ocorrer concorrentemente de duas formas: 1) ser proposta individualmente por cada beneficiário; 2) ser proposta por iniciativa do próprio MPT, de forma coletiva.

Trata-se da aplicação sistemática analógica da Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, a qualquer ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, como se depreende do Título III, Capítulo II, in verbis:

## CAPÍTULO II

### **Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos**

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

[...]

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único. (Vetado).

[...]

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida. (Vide Decreto nº 407, de 1991) Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de

1985 . ( V i d e  
Decreto n º 407 , d e 1991 )

Não obstante, essa aplicação por analogia das normas consumeristas à liquidação e execução da sentença proferida em sede de Ação Civil Pública ou Ação Coletiva que tenha por objeto a tutela de direitos individuais homogêneos oriundos das relações trabalhistas, deve ser precedida de um exercício adaptativo, à luz dos princípios próprios que regem a seara laboral. E foi nesse exercício hermenêutico que o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que o art. 100 do Código de Defesa do Consumidor, acima transcrito, é incompatível com o Processo do Trabalho, na parte que trata da necessidade dos legitimados extraordinários (Sindicato ou MPT) serem obrigados a aguardar o prazo de 1 (um) ano para dar início à liquidação e execução dos créditos trabalhistas fixados em sentença proferida em Ação Civil Pública ou Ação Coletiva, posto ir de encontro aos princípios juslaborais, fazendo prevalecer a ideia de que, na Justiça do Trabalho, essa legitimação é imediata e não depende, sequer, da publicação do edital ali mencionado. Neste sentido, em virtude da necessidade da impessoalidade, já que muitos dos beneficiários de sentenças proferidas em sede de ACP e AC ainda poderem prestar serviços ao mesmo empregador, o STF entendeu, ainda que se referindo neste caso concreto aos sindicatos, que se impõe a autorização da sua legitimidade extraordinária imediata e irrestrita também para as fases de liquidação e execução da sentença, conforme decisão prolatada nos autos do RE 193503, cuja ementa peço vênia para transcrever:

PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 193503 / SP, Min.

Relator Carlos Velloso, Redator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2006, publicado em 24.08.2007)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE

JURISPRUDÊNCIA. I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que  
r e p r e s e n t a m ,

inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (STF, RE 883.642/AL, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, julgado em 18.06.2015, publicado em 26.06.2015)

Neste sentido, este juízo entende que, da mesma forma que os sindicatos, também ao Ministério Público do Trabalho, deve ser autorizado a promover liquidação e execução de sentenças proferidas em ACP, não apenas em relação aos créditos a serem revertidos ao FAT ou para outro(s) fundo(s) ou entidade(s) beneficiante(s), conforme previsto no item 11 da fundamentação, mas igualmente em relação aos direitos individuais concedidos aos substituídos beneficiários deste comando sentencial.

Desta maneira, nem em relação aos sindicatos, tampouco ao MPT, prevalece a necessidade apontada pelo art. 100 do CDC de aguardar 1 (um) ano para que pretendam, através da legitimação extraordinária, promover a liquidação e execução coletiva dos direitos individuais homogêneos reconhecidos pela sentença proferida em sede de ACP ou Ação Coletiva.

É por isso que o TRT da 17ª Região revisou a sua súmula 17, para, adequando-a tanto à jurisprudência do STF, quanto aos princípios próprios do Direito do Trabalho, assim redigiu :

"Legitimidade extraordinária do sindicato para liquidação e execução trabalhista. O artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor é incompatível com o processo de liquidação e execução de sentenças coletivas trabalhistas. O edital do art. 94 do CDC deve ser publicado pelo sindicato apenas para conhecimento dos beneficiários da sentença coletiva."

Ainda em relação ao artigo 100 do Código do Consumidor, há também

entendimento jurisprudencial, com o qual este juízo em princípio se alinha, que conclui ser este também incompatível com o Processo do Trabalho no ponto em que afirma a possibilidade de, em não se verificando a viabilidade material de entregar o produto da arrecadação dos créditos trabalhistas aos seus respectivos titulares ou sucessores, o produto obtido pela execução promovida pelos legitimados do art. 82 possa ser convertido em uma indenização que reverteria para um fundo, que, na seara trabalhista em princípio seria o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, mesmo destinatário da indenização por danos morais coletivos e multas por descumprimento das obrigações de fazer e não fazer previstas no item 5. Este entendimento é justificado pelo fato dos direitos trabalhistas serem irrenunciáveis e indisponíveis, bem como de seus titulares poderem ser facilmente identificáveis, já que trabalharam para os réus da ação, que deve possuir registros que os identifiquem. Daí, o produto da liquidação e execução promovida pelos legitimados do art. 82 deveria, sempre, ser revertido em proveito dos próprios trabalhadores ou seus sucessores, observadas suas respectivas cotas-partes.

Não obstante, como dito alhures, apenas em princípio este juízo corrobora com tal entendimento. Entretanto, o caso dos autos é sui generis. Considerando a subordinação não apenas jurídica mas eclesiástica existente entre os dirigentes da igreja e empresas rés e os trabalhadores beneficiários, é possível que nenhum ou muitos deles prefiram não receber seus créditos, deixando, assim, de oferecer os elementos imprescindíveis para que a transferência do crédito ocorra. Vale lembrar que, na ação de fiscalização, todos entenderam por se declarar "donos do negócio", quando vimos que a realidade era outra bem diversa.

Portanto, in casu, de modo a preservar a vontade da Lei, qual seja a de impedir o enriquecimento sem causa dos réus que atentaram contra normas jurídicas de ordem pública, entendo que deva ser, sim, aplicada a previsão do art. 100 do CDC, segundo o qual o fruto obtido de possível liquidação e execução de sentença a ser promovida de forma coletiva pelo MPT na parte que trata dos direitos individuais homogêneos reconhecidos, em princípio deverá ser entregue aos beneficiários trabalhadores ou seus sucessores. Porém, a partir do momento em que os créditos se tornem disponíveis, se decorrido o prazo de um ano de tentativas frustradas de realizar tais pagamentos aos titulares do direito ou seus sucessores, deverá o respectivo valor arrecadado ser redirecionado ao FAT ou para outro(s) fundo(s) ou entidade(s) beneficiante(s), conforme previsto no item 11 da fundamentação

Hugo Nigro Mazzili, citado no acórdão do TRT 17<sup>a</sup> Região disponível no endereço eletrônico abaixo indicado, compartilha desse mesmo entendimento:

*"A regra, pois, é a de que as importâncias decorrentes de condenação por interesses individuais homogêneos devem reverter em proveito dos lesados individuais, na proporção de seus prejuízos. Essas importâncias deverão ficar depositadas em contas remuneradas, à disposição do juízo (só irão para o fundo se, pagas as indenizações individuais e decorrido o prazo de habilitação dos lesados, ainda houver saldo). Convocados por edital, os lesados se habilitarão em juízo ao recebimento da parte que lhes*

caiba. Não se habilitando a tempo os lesados, então a quantia correspondente irá para o fundo de que cuida o art. 13 da LACP." fonte: <https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/621045764/recurso-ordinario-trabalhista-ro8784620165170007/inteiro-teor-621045771/amp>)

## **16. DOS EFEITOS DA DECISÃO**

Os limites territoriais da coisa julgada em ações de natureza coletiva em princípio deveriam observar os estritos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, com redação dada pela Lei nº 9.494/1997, *in verbis*:

*"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."*

No ano de 2014, o STF, em Agravo contra decisão em Recurso Extraordinário, ao analisar a arguida constitucionalidade do supratranscrito dispositivo legal, que supostamente viola os artigos 18 e 125 da Constituição Federal, reconheceu, naquela oportunidade, a inexistência de repercussão geral, porquanto necessária a interpretação de normas infraconstitucionais, conforme ementa do Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES TERRITORIAIS DA COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 18 E 125 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA.” (ARE 796473 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014

O plenário do STF entendeu, naquela ocasião, que para atribuir efeito *erga omnes*, em âmbito nacional, às ações coletivas, imprescindível seria a ocorrência de efeito substitutivo em relação ao Acórdão recorrido, por meio de recurso às Cortes Superiores, com jurisdição em todo território nacional. Não sendo essa a hipótese, deveria prevalecer a limitação territorial da coisa julgada à jurisdição do órgão prolator, nos estritos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, cuja constitucionalidade manteve-se incólume. Nesse sentido, transcreve-se, *in verbis*:

*“Agravo regimental em reclamação. 2. Ação coletiva. Coisa julgada. Limite territorial restrito à jurisdição do órgão prolator. Art. 16 da Lei n. 7.347/1985. 3. Mandado de segurança coletivo ajuizado antes da modificação da norma. Irrelevância. Trânsito em julgado posterior e eficácia declaratória da norma. 4. Decisão monocrática que nega seguimento a agravo de instrumento. Art. 544, §4º, II, b, do CPC. Não ocorrência de efeito substitutivo em relação ao acórdão recorrido, para fins de atribuição de efeitos erga omnes, em âmbito nacional, à decisão proferida em sede de ação coletiva, sob pena de desvirtuamento da lei que impõe limitação territorial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”* (Rcl 7778 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 16-05-2014 PUBLIC 19-05-2014)

Não se olvida que fortes vozes na doutrina, notadamente, Zanetti Jr. e Diddier Jr., *in* “Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo”, 12<sup>a</sup> ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, V. 4. P. 464/467, criticam a confusão feita, pelo legislador, e, citando Carlos Mário da Silva Velloso e José Rogério Cruz e Tucci, apontam ao menos seis objeções aos dispositivos citados, cuja transcrição se faz, *ipsis litteris*:

- a) ocorre prejuízo à eficácia (art. 8º, CPC) e fomento ao conflito lógico e prático de julgados;*
- b) representa ofensa aos princípios da igualdade e do acesso à jurisdição, criando diferença no tratamento processual dado aos brasileiros e dificultando a proteção dos direitos coletivos em juízo;*
- c) existe indivisibilidade ontológica do objeto da tutela jurisdicional coletiva, ou seja, é da natureza dos direitos coletivos *lato sensu* sua não divisão no curso da demanda coletiva, sendo legalmente indivisíveis (art. 81, parágrafo único do CDC); a divisibilidade, quando existe, diz respeito à fragmentação de grupos de titulares de direitos, ou seja, é possível fragmentar um direito coletivo em diversos direitos coletivos de que sejam titulares grupos com interesses distintos;*
- d) há, ainda, equívoco na técnica legislativa, que acaba por confundir competência, como critério legislativo para repartição da*

*jurisdição, com a imperatividade decorrente do comando jurisdicional, apanágio da jurisdição, que é uma em todo território nacional;*

- e) *existe a ineficácia da própria regra de competência em si, vez que o legislador estabeleceu expressamente no art. 93 do CDC (lembre-se, aplicável a todo o sistema das ações coletivas) que a competência para julgamento de ilícito de âmbito regional ou nacional é do juízo da capital dos Estados ou do Distrito Federal, portanto, nos termos da Lei em comento, ampliou a “jurisdição do órgão prolator”;*
- f) *por fim, como vem insistindo parcela da jurisprudência do STJ, deve ser efetuada a distinção entre autoridade da coisa julgada e eficácia da sentença”*

Deve ter sido pelas razões supra que, mais recentemente, nova decisão do Excelso STF, exarada pelo i. MIN. ALEXANDRE DE MORAES no RE 1.101.937/SP, em sentido diverso ao entendimento exarado no ano de 2014, conforme ementa acima transcrita, decretou a suspensão do processamento de todas as Ações Civis Públicas pendentes que tratam da abrangência nacional dos efeitos da sentença e nas quais esteja pendente de deliberação a aplicação, ou não, do art.16 da Lei nº 7.347/1985.

Não obstante, este juízo entende que não é o caso dos autos.

Isto porque, conforme já salientado nas decisões dos ids. c33b4da e 16f7333, não houve relatos, tampouco requerimento na petição inicial, para abrangência nacional, suprarregional ou mesmo regional dos efeitos da sentença a ser prolatada nesta ação. O requerimento apenas veio a ser formulado após o decurso do prazo de defesa. Logo, considerando que os limites da lide são traçados pela petição inicial e pela contestação, nos termos do art. 141 e 492 do CPC/15, entendo preclusa tal discussão.

Apesar desta liberdade gerada pela competência concorrente, certo é que ao autor da ação incumbe fixar a extensão pretendida territorialmente para a sentença já em seu pedido inicial a fim de, com respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não frustrar do réu o direito de usufruir de tais garantias constitucionais. Disso resulta a obrigação do autor que, na petição inicial não sinalizou que pretendia atribuir efeitos regionais ou nacionais à sentença a ser prolatada, que se curve aos limites naturais da lide, ou seja, a uma sentença com efeitos apenas locais e que não ultrapassem o âmbito de jurisdição desta Vara.

Não há que se falar, *in casu*, na aplicação do disposto no art. 493 do CPC que dispõe que “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*” Isto porque a mudança da sede da comunidade para outro local não constitui fato superveniente que tenha o poder de alterar o entendimento deste juízo ou influir no julgamento do mérito. Tratar-se-ia, ao contrário disso, de ampliação do pedido e da causa de pedir em momento processual inadequado.

Assim, em virtude da preclusão reconhecida, pode-se afirmar que, *in casu*, não há **discussão** sobre a abrangência do limite territorial para eficácia das decisões proferidas em Ação Civil Pública, logo, entendo inadequada a suspensão do andamento desta ação, sem que isso importe em desobediência à determinação da Corte Excelsa no RE 1.101.937/SP.

Importante pontuar ainda que, embora a Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI - 2 do C. TST indique que a competência territorial para Ações Civis Públicas em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, possa ser atribuída a qualquer das varas das localidades atingidas, mesmo que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos, a verdade é que o pedido não foi formulado na petição inicial com tal abrangência e, como já dito, a inicial e a contestação são os marcos delimitadores da lide.

Ademais, vale aqui acrescentar o fundamento de que, à luz da OJ-SDI2-130 do C. TST, **"em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública. das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho"**. Logo, se a pretensão do autor era a de que fosse dada abrangência nacional à sentença a ser proferida nesta ação, não deveria ter concordado com a sua remessa, ainda mais de ofício, da 16ª Vara do Trabalho de Brasília, unidade jurisdicional para a qual foi originalmente distribuída, para esta Vara do Gama, já que a sede do TRT 10ª Região é BrasíliaDF.

Vale lembrar que não haverá restrição da eficácia da sentença a ser proferida nesses autos, observados os limites da lide e das questões a serem decididas, a qual terá vocação para afetar eventuais beneficiados e condenados com a tutela, pelos fatos ocorridos e praticados dentro da jurisdição desta Vara, independentemente do local onde atualmente estejam desenvolvendo suas atividades ou residindo.

## 17. PUBLICAÇÃO DE EDITAL PARA CONHECIMENTO PELOS BENEFICIÁRIOS

Por aplicação analógica do art. 94 do CDC, determino que os réus, às suas expensas e logo após o trânsito em julgado desta sentença providenciem a publicação de edital em jornais de grande circulação a fim de dar conhecimento aos trabalhadores beneficiários e seus sucessores, com a finalidade de possibilitar a opção de habilitação destes para requerer, de forma individual, o início do processo de liquidação e execução, bem como para que, mesmo optando pela liquidação e execução coletiva, apresentem na secretaria da Vara as suas CTPS's para viabilizar a devida assinatura. Todavia, como dito alhures, essa iniciativa é concorrente com a iniciativa do MPT.

Da mesma forma, caberá também aos réus a publicação de edital, no momento adequado a ser futuramente indicado pelo juízo, assim que os créditos se tornarem disponíveis para repasse aos beneficiários, providenciar a publicação de novo edital em jornais de grande

circulação, convocando-os a fornecer os meios adequados para a transferência de valores, no prazo de 1 (um) ano contados da data da publicação, sob pena dos valores serem revertidos ao FAT ou fundo adequadamente indicado (CDC, art. 100).

O descumprimento das obrigações de fazer supra gerará multa equivalente ao triplo do valor necessário à realização das publicações, que nessa hipótese deverão ocorrer por iniciativa do autor ou deste juízo, com utilização de valores penhorados.

## 18. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985, com redação dada pela Lei 8.078/1990,  
*in verbis:*

*"Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."*

Diante disso, não há que se falar em honorários sucumbenciais, pois não houve  
má-fé

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISENTO CONFIGURADO ENTRE O ARESTO EMBARGADO E ARESTO PARADIGMA ORIUNDO DA QUARTA TURMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELA UNIÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Trata-se de recurso interposto em ação civil pública, de que é autora a União, no qual pleiteia a condenação da parte requerida em honorários advocatícios, sob o fundamento de que a regra do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 apenas beneficia o autor, salvo quando comprovada má-fé.

2. O acórdão embargado aplicou o princípio da simetria, para reconhecer que o benefício do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 se aplica, igualmente, à parte requerida, visto que não ocorreu má-fé.

Assim, o dissenso para conhecimento dos embargos de divergência ocorre pelo confronto entre o arresto embargado e um julgado recente da eg. Quarta Turma, proferido nos EDcl no REsp 748.242/RJ, Rel.

Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016.

3. Com efeito, o entendimento exposto pelas Turmas, que compõem a Primeira Seção desta Corte, é no sentido de que, "em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei

7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública" (STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017.

4. De igual forma, mesmo no âmbito da Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o tema não tenha sido analisado sob a óptica de a parte autora ser ente de direito público - até porque falece, em tese, competência àqueles órgãos fracionários quando num dos polos da demanda esteja alguma pessoa jurídica de direito público -, o princípio da simetria foi aplicado em diversas oportunidades: AgInt no REsp 1.600.165/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em

20 / 6 / 2017 , DJe 30 / 6 / 2017 ;  
REsp 1.438.815/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11  
/2016, DJe 1º/12/2016; REsp 1.362.084/RJ, Rel.  
Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 1º/8/2017. 5.  
Dessa forma, deve-se privilegiar, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em razão da simetria, descebe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985.

6. Embargos de divergência a que se nega provimento.  
(EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 18 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985).**  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**  
**IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. REGRA INAPLICÁVEL ÀS**

**ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS.**

1. Por conta do princípio da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve serinterpretada também em favor do réu, quando se tratar de demanda ajuizada pelo Parquet ou outro colegitimado estatal, ressalvadas associações e fundações privadas, que recebem tratamento privilegiado e diferenciado no domínio da ação civil pública.

2. O espírito de facilitação do acesso à justiça, que informa e orienta o processo civilcoletivo, vem cabalmente realçado no art.

18 da Lei da Ação Civil Pública: "Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras

despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a vedação de condenação do Ministério Públíco ou entidades estatais em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé impede que sejam beneficiados quando vencedores na ação civil pública. Evidentemente, tal orientação não se deve aplicar a demandas propostas por associações e fundações privadas, pois, do contrário, barrado de fato estaria um dos objetivos mais nobres e festejados da Lei 7.347/1985, ou seja, viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada. Tudo com o agravante de que não seria razoável, sob enfoque ético e político, equiparar ou tratar como "simétricos" grandes grupos econômicos/instituições do Estado e organizações não governamentais (de moradores, ambientais, de consumidores, de pessoas com necessidades especiais, de idosos, etc).

4. Assim, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1796436/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 18/06/2019)

**improcedente.**

## **19. DO SEGREDO DE JUSTICA**

Em notícia divulgada em seu endereço eletrônico tratando sobre "Os limites legais para o segredo de Justiça", em 25/10/2010, o i. ministro Arnaldo Esteves Lima do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

*"A publicidade dos atos processuais é mais do que uma regra, é uma garantia importante para o cidadão, na medida em que permite o controle dos atos judiciais por qualquer indivíduo integrante da sociedade. Ela está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, dedicado às garantias individuais, e também tem previsão legal no Código de Processo Civil CPC, nos artigos 144 e 444.*

*“A publicidade gera a oportunidade não só de conhecimento, mas, sobretudo, de controle, na forma legal, de decisões, o que é inerente ao processo legal e*

*à própria essência do Estado de Direito, pois se trata de serviço público, vale dizer, para o público, primordial”,*

*Tamanha é a importância da publicidade que o ordenamento brasileiro considera nulos os atos realizados sem a observância dessa garantia processual, com exceção das hipóteses de sigilo legalmente permitidas (Constituição Federal (CF), artigo 93, IX, e Código de Processo Civil, artigo 155).*

***O segredo de Justiça pode ser retirado quando não mais se justificar, concretamente, a sua manutenção, uma vez que, a partir de determinada fase processual, em lugar da preponderância do interesse particular das partes, sobreleva-se o interesse público da sociedade, que tem direito, em tese, de ficar sabendo do que ocorre naquele processo. “A situação concreta é que permitirá ao juiz da causa fazer tal avaliação e, motivadamente, retirar tal segredo, se for o caso”, afirma o ministro Arnaldo Esteves Lima.”***

Pois bem. Revendo posicionamento anterior, após uma análise mais apurada dos autos e das provas nele produzidas, entendo que a garantida ao sigilo do processo durante o trâmite processual em primeira instância foi suficiente para evitar que, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.689/2019, não se antecipasse, por intermédio de comunicação social, novas atribuição de culpa por acusação ainda não submetida à decisão judicial, não sendo o caso de manter o segredo de justiça a partir de agora, pois a questão, apesar de não ter transitado em julgado, foi decidida em primeira instância sob o crivo do contraditório, além de já ter sido submetida a diferentes agentes públicos no exercício das suas respectivas competências constitucionais.

Desta forma, determino a retirada do segredo de justiça, a fim de que seja garantido o direito à informação à sociedade em geral, inclusive para prevenir práticas semelhantes, o que por um lado poderá ser até favorável aos réus, já que as notícias divulgadas na mídia eletrônica, em fase anterior à decretação do sigilo, apontavam para a existência de vínculo empregatício e para o trabalho análogo à condição de escravo em relação a todas as pessoas constantes da lista de substituídos, o que nesta sentença foi reconhecido apenas em parte.

Por fim, vale registrar que as informações sobre ações trabalhistas, e no caso, ação civil pública, não estão disponíveis a qualquer interessado, e, embora o processo não vá continuar correndo em segredo de justiça, não é possível a consulta processual no site deste Tribunal pelo nome ou CPF do autor, e nem mesmo pelo número do CNPJ do reclamado, consoante determinado no art. 4º, §1º, II da Resolução 121/2010, do CNJ (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011).

**Por tudo que se expôs, retire-se o sigilo do processo.**

## **20. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Os créditos dos trabalhadores serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido.

Quanto ao índice de correção monetária, observar-se-á, na fase de liquidação, a liminar concedida (aplicação da TR), ou o que em seu lugar vier a ser decidido em caráter definitivo, nas ADCs 58 e 59 de 27/6/2020, em trâmite no STF.

Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora equivalentes ao índice aplicado à caderneta de poupança, a partir da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados, *pro rata die*, nos termos do art. 39, §1º, da Lei n. 8.177/91.

## **21. DAS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS**

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integrem o salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91 e da Súmula 368 do TST.

O imposto de renda será deduzido no momento em que, de alguma forma, o crédito se tornar disponível à reclamante (art. 46 da Lei n. 8.541/92), incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, acrescidas de correção monetária, excluindo-se os juros de mora, conforme OJ n. 400 da SBDI-1 do TST.

### **Dispositivo**

Face ao exposto, decido julgar **PROCEDENTES EM PARTES** as postulações do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face da **FOLHA DE PALMEIRAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. – EPP, FOLHA DE PALMEIRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA ME, IGREJA ADVENTISTA REMANESCENTE DE LAODICEIA, UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_**, para condenar os 1º a 8º réus solidariamente e o 9º réu subsidiariamente a cumprir as obrigações de fazer e não fazer e a pagar as parcelas deferidas na fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei.

Custas processuais, pelos requeridos, no importe de R\$ 20.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 1.000.000,00.

Liquidação por cálculos.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e súmulas 200 e 381 do TST.

Deverá ser observada a evolução salarial e a limitação da condenação aos valores liquidados e postulados na exordial, verba a verba, à exceção da correção monetária e juros incidentes a partir do ajuizamento da ação.

Em atendimento ao disposto no art. 832, §3º, da CLT, declaro que têm natureza salarial as verbas elencadas no artigo 28 da Lei 8.212/91.

Contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre as parcelas salariais, de acordo com o art. 114, VIII, da CF/88, Lei 10.035/00, Súm. 368/TST e Provimento Geral Consolidado do E. TRT da 10ª Região, observados os limites de isenção e a dedução da cota parte do trabalhador.

**Intime-se o Ministério Público do Trabalho, parte autora, via sistema, sem a remessa dos autos, na forma da Lei Complementar n. 75/1993, por se tratar de Processo Judicial Eletrônico.**

**Intime-se os réus, por seus Procuradores, via DJE.**

**Retire-se o sigilo do processo.**

**Readeque-se o valor total do bloqueio cautelar para o montante limite de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).**

E, para constar, foi digitada a presente ata, que vai assinada na forma da lei.

BRASILIA/DF, 15 de outubro de 2020.

TAMARA GIL KEMP  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: TAMARA GIL KEMP - Juntado em: 15/10/2020 17:57:44 - d0e83de  
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/20082517570950300000023273185?instancia=1>  
Número do processo: 0000205-16.2019.5.10.0016  
Número do documento: 20082517570950300000023273185